



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA
79ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
06/10/2021

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10050029/2021	VEREADORA TECA NELMA	SOLICITA A INSTALAÇÃO DE DUAS VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA NA RUA SÁ E ALBUQUERQUE, LOCALIZADA NO BAIRRO DO JARAGUÁ, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10050030/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA A REVITALIZAÇÃO DA QUADRA DE ESPORTES POR TRÁS DO TERMINAL DE ÔNIBUS DO CONJUNTO SALVADOR LYRA.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10050042/2021	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA IMPLANTAÇÃO DE POSTE E REDE ELÉTRICA NA ECOVIA NORTE, NO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA
4	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10050027/2021	VEREADOR CHICO FILHO	SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO ACERCA DOS CRITÉRIOS E VALORES UTILIZADOS PARA FIXAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES EM FAVOR DOS EMPRESÁRIOS AFETADOS COM O AFUNDAMENTO DO SOLO.	DISCUSSÃO ÚNICA
5	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10050014/2021	VEREADOR DAVI DAVINO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO IMPLANTAÇÃO DE SEMÁFORO EM LED E REVITALIZAÇÃO DE FAIXA DE PEDESTRE, NA RUA CABO REIS NO BAIRRO DA PONTA GROSSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
6	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10050018/2021	VEREADOR DAVI DAVINO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO IMPLANTAÇÃO DE SEMÁFORO EM LED E REVITALIZAÇÃO DE FAIXA DE PEDESTRE, NA RUA FORMOSA, NO BAIRRO DA PONTA GROSSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
7	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10050021/2021	VEREADOR DAVI DAVINO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO IMPLANTAÇÃO DE CICLOFAIXA NA AVENIDA GENERAL MARIO LIMA, BAIRRO DO VERGEL DO LAGO.	DISCUSSÃO ÚNICA
8	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10050023/2021	VEREADOR DAVI DAVINO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA NO CONJUNTO JOAQUIM LEÃO QD 22, VERGEL DO LAGO.	DISCUSSÃO ÚNICA
9	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10050001/2021	VEREADOR FERNANDO HOLANDA	SOLICITA A LIMPEZA DO CORREGO - RUA LARGO DA PAZ.	DISCUSSÃO ÚNICA
10	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10050003/2021	VEREADOR FERNANDO HOLANDA	SOLICITA A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS - STA. MARIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
11	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10050004/2021	VEREADOR FERNANDO HOLANDA	SOLICITA ASFALTAMENTO DAS RUAS NO ENTORNO DA UPA DO CONJUNTO SANTA MARIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
12	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10050037/2021	VEREADOR MARCELO PALMEIRA	SOLICITA QUE SEJA REALIZADA REFORMA NA PRAÇA DO CONJUNTO OSMAN LOUREIRO, LOCALIZADA NO BAIRRO DO CLIMA BOM.	DISCUSSÃO ÚNICA
13	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10050039/2021	VEREADOR MARCELO PALMEIRA	SOLICITA QUE SEJA REALIZADA REFORMA NA PRAÇA DO CONJUNTO ROSANE COLLOR, LOCALIZADA NO BAIRRO DO CLIMA BOM.	DISCUSSÃO ÚNICA
14	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10050040/2021	VEREADOR MARCELO PALMEIRA	SOLICITA A INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED NAS RUAS DO CONJUNTO ROSANE COLLOR, LOCALIZADAS NO BAIRRO DO CLIMA BOM.	DISCUSSÃO ÚNICA
15	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 10050041/2021	VEREADOR MARCELO PALMEIRA	SOLICITA A INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED NAS RUAS DO CONJUNTO OSMAN LOUREIRO, LOCALIZADAS NO BAIRRO DO CLIMA BOM.	DISCUSSÃO ÚNICA
16	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05120050/2021	VEREADOR CHICO FILHO	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS INDIVIDUAIS NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, REVOGA A LEI MUNICIPAL N°. 7.009, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	PRIMEIRA DISCUSSÃO

17	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08040014/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A CAMPANHA "AGOSTO LILÁS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
18	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07150006/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI O MÊS JULHO VERDE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
19	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06080018/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CRIANÇA SEGURA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	SEGUNDA DISCUSSÃO
20	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07290007/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS A MANTER, EM LOCAL VISÍVEL, CARTAZ OU PLACA COM DIZERES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) QUE ESTA LEI ESPECIFICA.	SEGUNDA DISCUSSÃO
21	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07290012/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE NORMAS PREVENTIVAS NO ESQUECIMENTO DE CRIANÇAS E ANIMAIS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, CONFORME ESPECIFICA.	SEGUNDA DISCUSSÃO
22	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09020004/2021	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI O DIA 22 DE AGOSTO COMO O DIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao excelentíssimo senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO N° 184/2021 – GVTN/CMM

**SOLICITA A INSTALAÇÃO DE DUAS VAGAS DESTINADAS
A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE
REDUZIDA NA RUA SÁ E ALBUQUERQUE, LOCALIZADA
NO BAIRRO DO JARAGUÁ, MACEIÓ-AL.**

A vereadora abaixo subscrita, no uso das atribuições que lhe confere, de acordo com o Art. 216, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, vem requerer que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, JHC, e a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, na pessoa do Superintendente André Costa, após ouvido o plenário, a decisão desta Câmara, a indicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/15), também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevê em seu art. 47 a reserva de vagas de estacionamento para pessoas com Deficiência em locais de estacionamentos públicos e privados, vejamos:

art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificadas.

De acordo com o exposto na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, compreende-se que “As vagas reservadas para veículo no estacionamento devem ser sinalizadas e demarcadas com o símbolo internacional de acesso ou a descrição de idoso, aplicado na vertical e horizontal.”



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Desse modo, temos que a referida via, possui áreas de estacionamento em via pública, reservados como: pontos de táxi, vagas exclusivas para servidores da Câmara Municipal de Maceió e vagas exclusivas para os Vereadores, não existindo a reserva de vagas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Vale salientar que fora relatado que a rampa destinada ao uso de Pessoas com Deficiência encontra-se sendo diariamente obstaculizada para o estacionamento de motos e outros, o que dificulta o uso adequado da rampa para grupo a qual ela é destinada.

Por fim, solicito que seja sinalizado verticalmente e horizontalmente duas vagas para Pessoas com Deficiência e mobilidade reduzida entre a placa de táxi e a placa da Câmara (indicadas nos anexos) na Rua Sá e Albuquerque, defronte ao prédio da EMATER, localizado no bairro do Jaraguá, Maceió-AL.

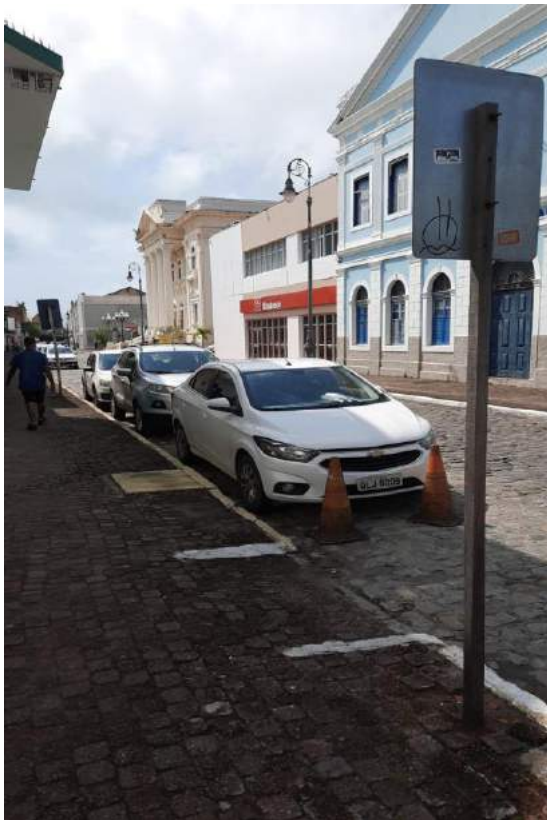
Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 05 de Outubro de 2021.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

ANEXOS





Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 295/2021 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, e a Senhora Patrícia Irazabal Mourão, Secretária Municipal de Turismo, Esporte e Lazer, para cumprir as devidas providências:

“REVITALIZAÇÃO DA QUADRA DE ESPORTES POR TRÁS DO TERMINAL DE ÔNIBUS DO CONJUNTO SALVADOR LYRA.”

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO um pedido feito pelos moradores da região que reivindicam por melhorias na infraestrutura da quadra, o serviço se faz necessário para proporcionar um ambiente mais adequado e seguro para práticas esportivas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 05 de outubro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

Vereador de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com

ANEXO

FOTOS:



Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)
Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180
Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 296/2021 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novaes de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, e ao Senhor Hassan Adamo Sulemane Mussa, Executivo de expansão e manutenção de obras da Equatorial, para cumprir as devidas providências:

“IMPLANTAÇÃO DE POSTE E REDE ELÉTRICA NA ECOVIA NORTE, NO BENEDITO BENTES.”

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO um pedido feito pelos moradores da região que reivindicam por melhorias na iluminação do local que se encontra às escuras no período noturno onde diariamente diversas pessoas transitam no local, o serviço se faz necessário para proporcionar um ambiente mais seguro.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 05 de outubro de 2021.

Brivaldo Marques Silva Neto
Brivaldo Marques Silva Neto

Vereador de Maceió

ANEXO

FOTO:





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

INDICAÇÃO Nº 89/2021/GVCH/CMM

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Galba Novais de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió/AL.

Assunto: Solicitação de esclarecimento junto ao Poder Judiciário acerca dos critérios e valores utilizados para fixação das indenizações em favor dos empresários afetados com o afundamento do solo.

Senhor Presidente,

Dirijo-me à Vossa Excelência, com fulcro no o art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal, para que, após ouvido o plenário, encaminhe petição ao Ministério Público Estadual e Federal solicitando que seja estabelecido novos critérios técnicos e objetivos para o Plano de Compensação Financeira no que diz respeito às propostas de acordo elaborados pela empresa BRASKEM em favor dos comerciantes que tinham suas empresas nos bairros que foram afetadas com subsidência do solo em Maceió.

Além disso, através da presente solicitação, pugna pela participação do Poder Legislativo na atualização do Plano de compensação Financeira estabelecido pelos procedimentos administrativos nº 09.2020. 00000962-1 do MPE, e, o de nº 1.11.000.000893/2020-14 do MPF, de modo a garantir de forma mais justa e mais célere o direito dos que exerceram suas atividades por anos e décadas na região.

JUSTIFICATIVA

A solicitação é fruto de discussão em audiência pública realizada pelo Poder Legislativo municipal, no dia 01 de outubro de 2021, que tratou acerca dos pleitos formulados pela classe empresarial dos bairros afetados pelo afundamento do solo em Maceió, no que diz respeito às dificuldades encontradas nos planos de



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

compensação financeira que não estabeleceu critérios específicos para os empresários/comerciantes desta região.

As propostas de compensação financeira devem levar em consideração o tempo de duração da atividade empresarial/comercial no bairro e o quanto que a cessação ou deslocamento desta atividade para outro pode interferir nestas atividades. Além disso, deve-se levar em consideração os critérios de danos emergentes e lucros cessantes da empresa, fundo de comércio, entre outros que poderiam interferir numa compensação justa e proporcional ao dano que sofreram.

Portanto, a presente solicitação tem embasamento social e jurídico para dar amparo aos empresários dos locais afetados pelo afundamento do solo, de modo a prestigiar de forma justa e igualitária àqueles que movimentaram por anos a economia da localidade em que atuavam, brutalmente arrancada de seus estabelecimentos comerciais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 04 de Outubro de 2021

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Vereador de Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVI DAVINO

A Vossa Excelência, o Senhor
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

INDICAÇÃO Nº 0105/2021

**SOLICITA AO PODER
EXECUTIVO QUE SEJA FEITO
UM ESTUDO PARA
IMPLANTAÇÃO DE SEMÁFORO
EM LED E REVITALIZAR A
FAIXA DE PEDESTRE.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 216,I do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **João Henrique Holanda Caldas**, com cópia ao Secretário Municipal de Infraestrutura (SMTT) , Srº **André Santos Costa**.

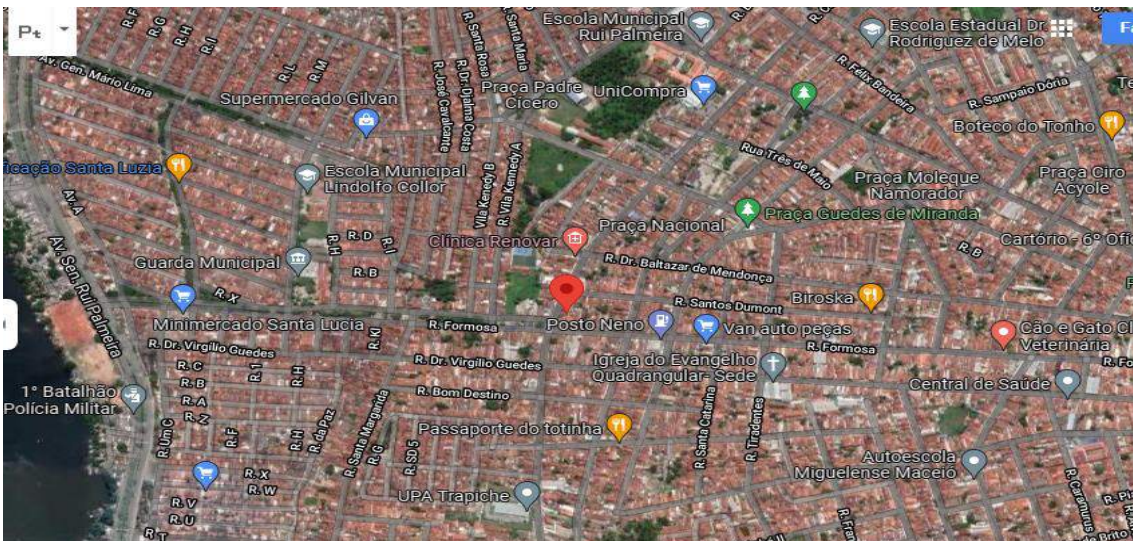
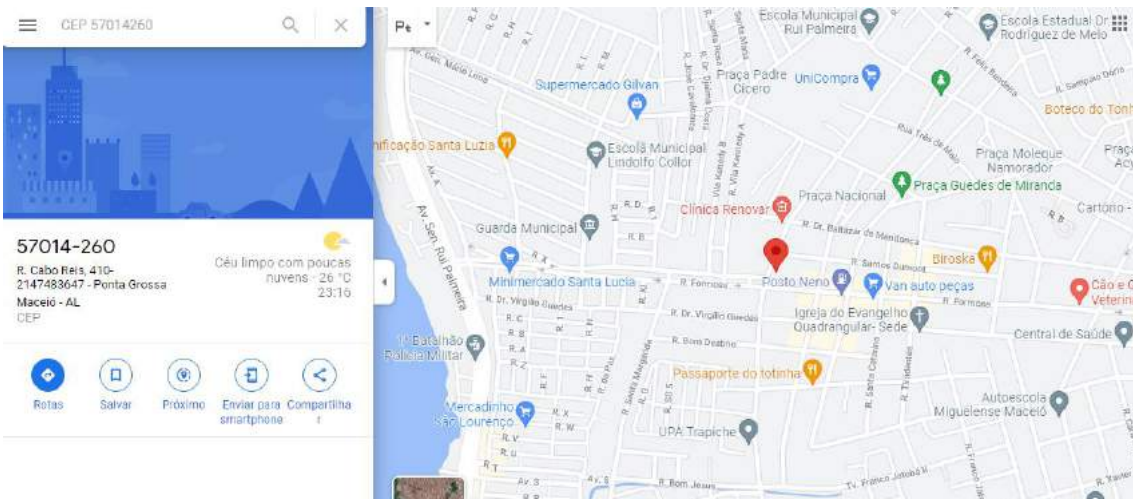
Diante das diversas solicitações da população local, venho respeitosamente, **REQUERER**, que seja realizado estudos para instalação de semáforo em Led e revitalização da faixa de pedestre na Rua Cabo Reis, no bairro da Ponta Grossa, CEP 57014-260, nesta capital, conforme fotos em anexo.

Visando atender as solicitações da população, considerando a necessidade de melhoria das condições de acessibilidade, conforto e segurança na circulação e travessia dos pedestres nas vias públicas. Sendo de suma importância proporcionar segurança para todos, é imprescindível que haja faixa de pedestre, favorecendo uma qualidade de vida melhor, bem como, evitando acidentes.

Pelos motivos expostos, anseio pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e posterior atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 04 DE OUTUBRO DE 2021.


DAVI DAVINO
VEREADOR





ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVI DAVINO

A Vossa Excelência, o Senhor
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

INDICAÇÃO Nº 0106/2021

**SOLICITA AO PODER
EXECUTIVO QUE SEJA FEITO
UM ESTUDO PARA
IMPLANTAÇÃO DE SEMÁFORO
EM LED E REVITALIZAR A
FAIXA DE PEDESTRE.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 216,I do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **João Henrique Holanda Caldas**, com cópia ao Secretário Municipal de Infraestrutura (SMTT) , Srº **André Santos Costa**.

Diante das diversas solicitações da população local, venho respeitosamente, **REQUERER**, que seja realizado estudos para instalação de semáforo em Led e revitalização da faixa de pedestre na Rua Formosa, no bairro da Ponta Grossa, CEP 57014-000, nesta capital, conforme fotos em anexo.

Visando atender as solicitações da população, considerando a necessidade de melhoria das condições de acessibilidade, conforto e segurança na circulação e travessia dos pedestres nas vias públicas. Sendo de suma importância proporcionar segurança para todos, é imprescindível que haja faixa de pedestre, favorecendo uma qualidade de vida melhor, bem como, evitando acidentes.

Pelos motivos expostos, anseio pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e posterior atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 04 DE OUTUBRO DE 2021.


DAVI DAVINO
VEREADOR

Câmara Municipal de Maceió- Rua Sá e Albuquerque, 564- Jaraguá, Maceió- AL, Cep 57022-180



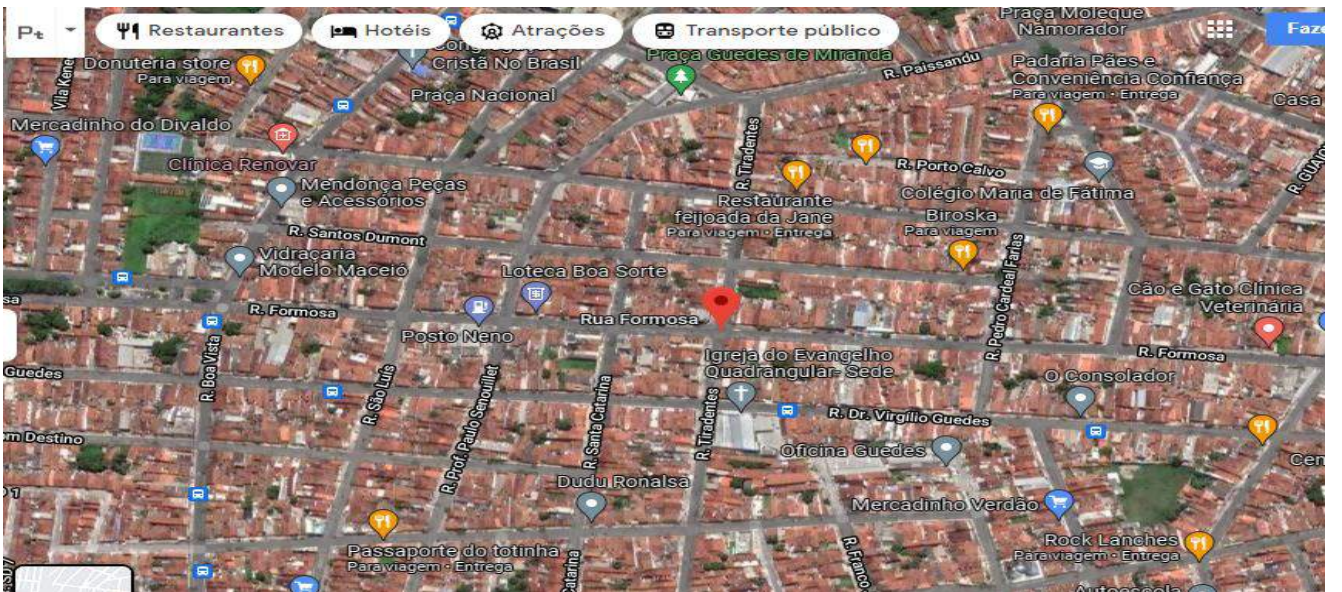
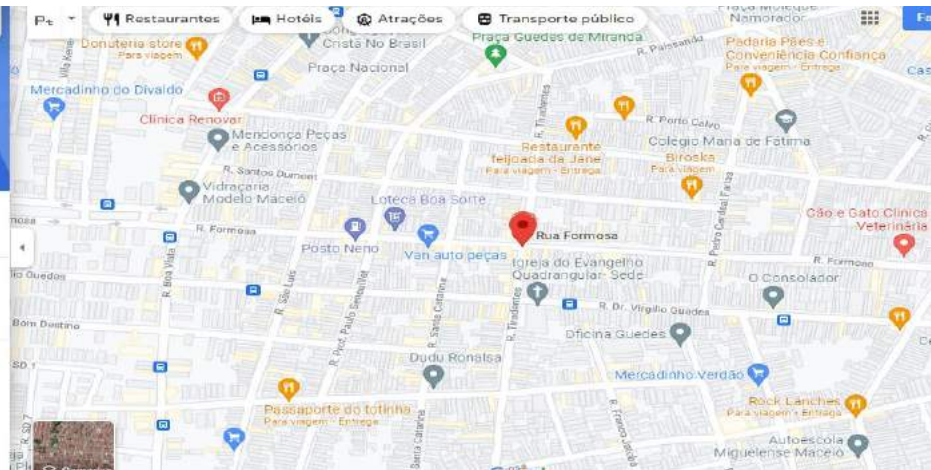
Rua Formosa cep 57014000

R. Formosa

Maceió - AL

- Rotas
- Salvar
- Próximo
- Enviar para smartphone
- Compartilhar

- Informar um problema em R. Formosa
- Adicionar um lugar que está faltando
- Adicione sua empresa





ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVI DAVINO

A Vossa Excelência, o Senhor
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

INDICAÇÃO Nº 0107/2021

**SOLICITA AO PODER
EXECUTIVO QUE SEJA FEITO
UM ESTUDO PARA
IMPLANTAÇÃO DE
CICLOFAIXA.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 216,I do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **João Henrique Holanda Caldas**, com cópia ao Secretário Municipal de Infraestrutura (SMTT), Srº **André Santos Costa**.

Diante das diversas solicitações da população local, venho respeitosamente, **REQUERER**, que seja realizado estudos para implantação de ciclofaixa na Avenida General Mario Lima, no bairro do Vergel do Lago, CEP 57015-540, nesta capital, conforme fotos em anexo.

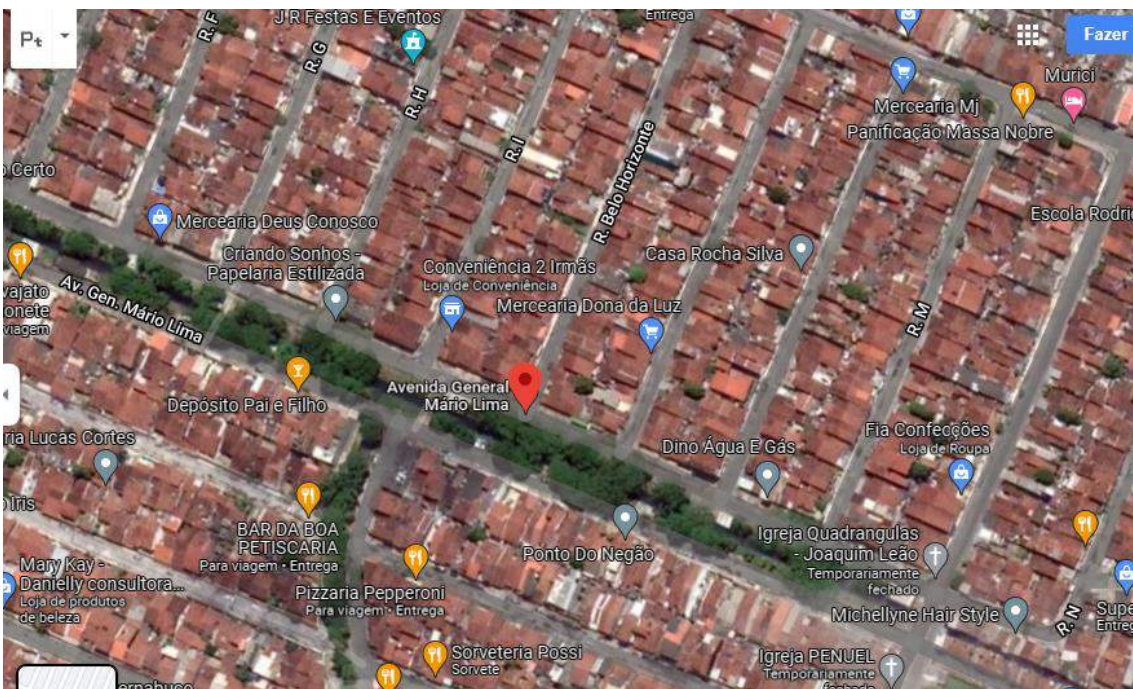
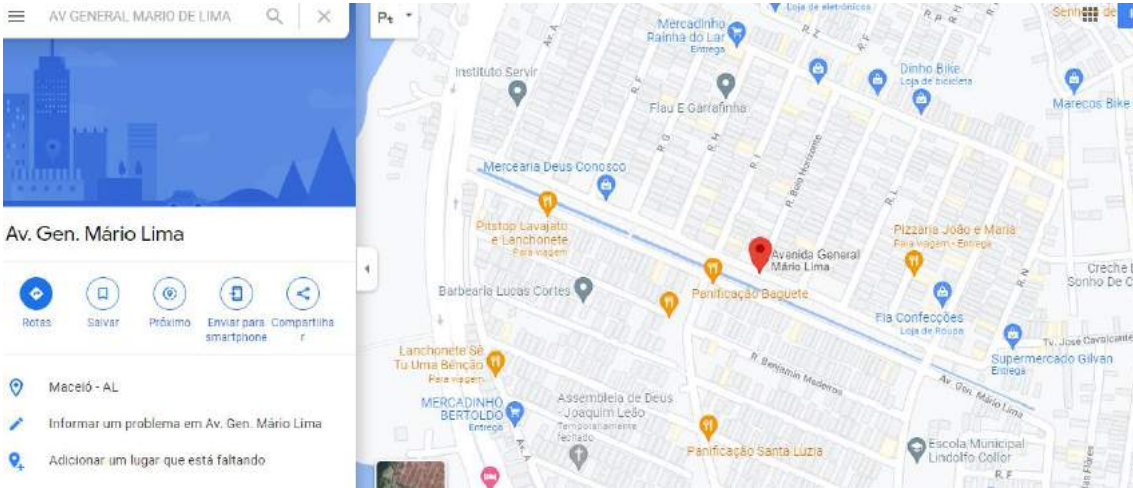
Visando atender as solicitações da população, considerando a necessidade de melhoria das condições de acessibilidade e esportes, conforto e segurança na circulação de ciclistas nas vias públicas. Sendo de suma importância proporcionar segurança para todos, é imprescindível que haja ciclofaixa, favorecendo uma qualidade de vida melhor, bem como, evitando acidentes.

Pelos motivos expostos, anseio pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e posterior atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 04 DE OUTUBRO DE 2021.


DAVI DAVINO
VEREADOR

Câmara Municipal de Maceió- Rua Sá e Albuquerque, 564- Jaraguá, Maceió- AL, Cep 57022-180





ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVI DAVINO

A Vossa Excelência, o Senhor
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

INDICAÇÃO Nº 0108/2021

**SOLICITA AO PODER
EXECUTIVO PARA QUE SE
REALIZE REVITALIZAÇÃO DA
PRAÇA NO CONJUNTO
JOAQUIM LEÃO QD 22, VERGEL
DO LAGO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 216, I do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **João Henrique Holanda Caldas**, com cópia ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável (SUDES), Srº **Ivens Tenório Peixoto**.

Diante das diversas solicitações da população local, venho respeitosamente, **REQUERER** que seja realizada a Revitalização da Praça no conjunto Joaquim Leão Quadra 22, bairro do Vergel do Lago, CEP 57014-510, nesta capital, conforme fotos em anexo.

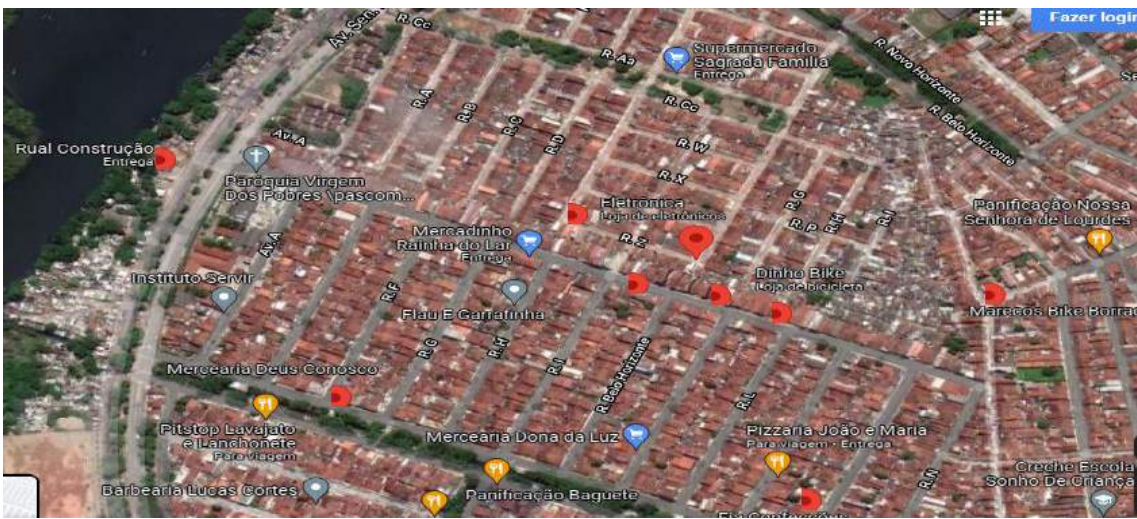
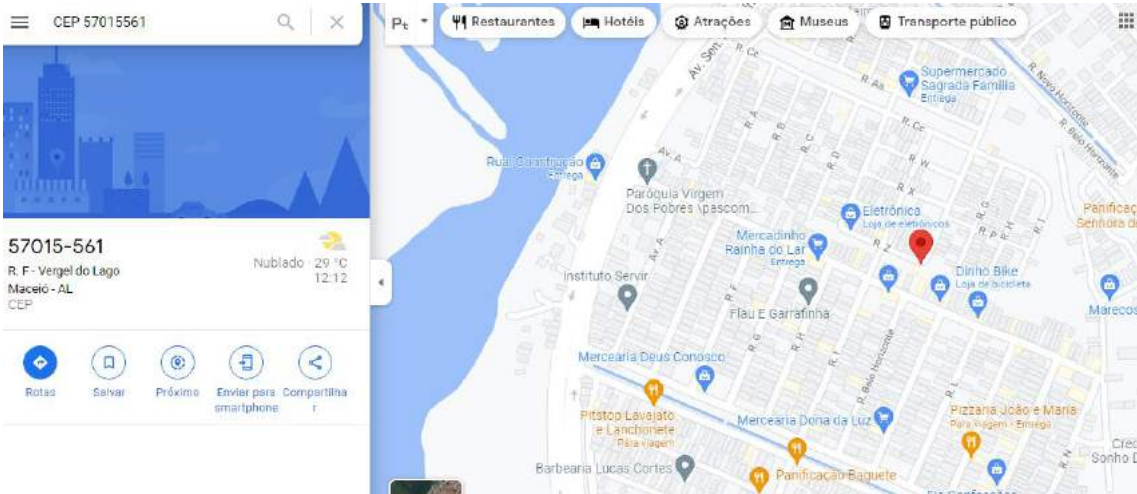
Visando enaltecer o paisagismo e principalmente atender as necessidades da população, sendo de suma importância proporcionar segurança para os moradores que trafegam nessa localidade, prevenindo acidentes, é imprescindível que haja melhorias, favorecendo uma qualidade de vida melhor, bem como solucionando os problemas relacionados á poeira, lixos, acúmulo de água, lamas nos períodos chuvosos e constantes acidentes.

Pelos motivos expostos, anseio pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e posterior atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 04 DE OUTUBRO DE 2021.


DAVI DAVINO
VEREADOR

Câmara Municipal de Maceió- Rua Sá e Albuquerque, 564- Jaraguá, Maceió- AL, Cep 57022-180





GABINETE DO VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

INDICAÇÃO Nº 331/2021

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Galba Novaes Neto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió,
Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá.
57.022-180 Maceió – AL

Assunto: Realizar Limpeza de Galeria de Águas Pluviais ao Lado do Número 22, Rua Largo da Paz, Bairro Vergel do Lago.

Senhor Presidente,

1. Apresento a Vossa Excelência, em cumprimento aos preceitos regimentais, a presente indicação, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito de Maceió, Senhor João Henrique Caldas (JHC), com o intuito de **Realizar Limpeza de Galeria de Águas Pluviais ao Lado do Número 22, Rua Largo da Paz, Bairro Vergel do Lago.**
2. A referida ação é de extrema importância pela manutenção da saúde de nossos munícipes que residem naquela localidade.
2. Pelo alcance social que esta indicação representa, solicito apoio dos meus ilustres pares para a aprovação dessa propositura.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2021.

Fernando Hollanda
Vereador MDB



GABINETE DO VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

INDICAÇÃO Nº 333/2021

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Galba Novaes Neto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió,
Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá.
57.022-180 Maceió – AL

Assunto: Substituir Lâmpadas Comum por Lâmpadas de LED nas Ruas do Conjunto Santa Maria.

Senhor Presidente,

1. Apresento a Vossa Excelência, em cumprimento aos preceitos regimentais, a presente indicação, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito de Maceió, Senhor João Henrique Caldas (JHC), com o intuito de **Substituir Lâmpadas Comum por Lâmpadas de LED nas Ruas do Conjunto Santa Maria.**
2. A referida ação é de extrema importância de promover a sensação de segurança aos munícipes que residem naquela localidade.
2. Pelo alcance social que esta indicação representa, solicito apoio dos meus ilustres pares para a aprovação dessa propositura.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2021.

Fernando Hollanda
Vereador MDB



GABINETE DO VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

INDICAÇÃO Nº 334/2021

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Galba Novaes Neto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió,
Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá.
57.022-180 Maceió – AL

Assunto: Asfaltar as Ruas no Entorno da UPA do Conjunto Santa Maria.

Senhor Presidente,

1. Apresento a Vossa Excelência, em cumprimento aos preceitos regimentais, a presente indicação, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito de Maceió, Senhor João Henrique Caldas (JHC), com o intuito de **Asfaltar as Ruas no Entorno da UPA do Conjunto Santa Maria.**
2. A referida ação é de extrema importância de promover a facilidade do trânsito, inclusive de veículos que têm destino aquele equipamento de saúde, voltado aos munícipes das localidades circunvizinhas.
2. Pelo alcance social que esta indicação representa, solicito apoio dos meus ilustres pares para a aprovação dessa propositura.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2021.

Fernando Hollanda
Vereador MDB



GABINETE DO VEREADOR MARCELO PALMEIRA

INDICAÇÃO Nº 019/2021 – GV/MP.

A sua Excelência, o senhor:

Galba Novaes Netto

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá.

57022-180, Maceió/AL.

Senhor Presidente, em cumprimento aos preceitos regimentais, apresento a Vossa Excelência a presente **INDICAÇÃO** – *ad referendum* do plenário – a ser encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito João Henrique Caldas, solicitando que, junto ao setor competente, realize reforma na Praça do Conjunto Osman Loureiro, localizada no bairro do Clima Bom.

A solicitação, ora apresentada, tem por finalidade promover melhorias para a comunidade.

Pelos motivos apresentados, anseio pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e consecutivo atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

Maceió/AL, 05 de outubro de 2021.

MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE

Vereador/ 1º Secretário.



GABINETE DO VEREADOR MARCELO PALMEIRA

INDICAÇÃO Nº 020/2021 – GV/MP.

A sua Excelência, o senhor:

Galba Novaes Netto

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá.

57022-180, Maceió/AL.

Senhor Presidente, em cumprimento aos preceitos regimentais, apresento a Vossa Excelência a presente **INDICAÇÃO** – *ad referendum* do plenário – a ser encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito João Henrique Caldas, solicitando que, junto ao setor competente, realize reforma na Praça do Conjunto Rosane Collor, localizada no bairro do Clima Bom.

A solicitação, ora apresentada, tem por finalidade promover melhorias para a comunidade.

Pelos motivos apresentados, anseio pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e consecutivo atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

Maceió/AL, 05 de outubro de 2021.

MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE

Vereador/ 1º Secretário.



GABINETE DO VEREADOR MARCELO PALMEIRA

INDICAÇÃO Nº 022/2021 – GV/MP.

A sua Excelência, o senhor:

Galba Novaes Netto

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá.

57022-180, Maceió/AL.

Senhor Presidente, em cumprimento aos preceitos regimentais, apresento a Vossa Excelência a presente **INDICAÇÃO** – *ad referendum* do plenário – a ser encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito João Henrique Caldas, bem como à Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública – SIMA, solicitando a instalação de iluminação em LED nas ruas do Conjunto Rosane Collor, localizadas no bairro do Clima Bom.

A solicitação, ora apresentada, tem por finalidade promover melhorias e segurança para a comunidade.

Pelos motivos apresentados, anseio pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e consecutivo atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

Maceió/AL, 05 de outubro de 2021.

MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE

Vereador/ 1º Secretário.



GABINETE DO VEREADOR MARCELO PALMEIRA

INDICAÇÃO Nº 021/2021 – GV/MP.

A sua Excelência, o senhor:

Galba Novaes Netto

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá.

57022-180, Maceió/AL.

Senhor Presidente, em cumprimento aos preceitos regimentais, apresento a Vossa Excelência a presente **INDICAÇÃO** – *ad referendum* do plenário – a ser encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito João Henrique Caldas, bem como à Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública – SIMA, solicitando a instalação de iluminação em LED nas ruas do Conjunto Osman Loureiro, localizadas no bairro do Clima Bom.

A solicitação, ora apresentada, tem por finalidade promover melhorias e segurança para a comunidade.

Pelos motivos apresentados, anseio pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e consecutivo atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

Maceió/AL, 05 de outubro de 2021.

MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE

Vereador/ 1º Secretário.



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES

PROJETO DE LEI N. ____/2021

AUTORES: Vereador Chico Filho e Vereador Galba Netto.

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
HIDRÔMETROS INDIVIDUAIS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, REVOGA A LEI
MUNICIPAL Nº. 7.009, DE 14 DE DEZEMBRO
DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º. Torna obrigatória a previsão de infraestrutura para a instalação de hidrômetros individualizados para cada unidade imobiliária autônoma, nos condomínios e edifícios residenciais ou de uso misto, desde que multifamiliares.

Art. 2º. Os novos projetos de edificações de que trata o art. 1º devem prever as instalações hidráulicas individuais que permitam a medição individual do consumo de água de cada uma das unidades imobiliárias autônomas.

Art. 3º. O empreendedor poderá optar, quando da concepção dos novos projetos, pelo modelo de hidrometração normatizado pela concessionária, ou por outro modelo tecnológico de hidrometração individualizada em que o serviço de leitura e rateio da fatura seja feito pelo próprio condomínio.

§1º. No caso de opção pelo modelo normatizado pela concessionária, caberá a mesma o fornecimento dos hidrômetros, a manutenção do sistema, a fiscalização e a cobrança pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.



MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES

§2º. No caso de opção pelo procedimento alternativo, a concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ficará responsável apenas pelo medidor principal, cabendo ao próprio condomínio a responsabilidade pelo fornecimento dos hidrômetros individuais, manutenção do sistema, fiscalização e cobrança.

Art. 4º. A Companhia de Água e Esgoto fixará as disposições técnicas relacionadas à instalação dos hidrômetros individuais.

Parágrafo único. A implantação individual dos hidrômetros, com a correspondente emissão de faturas, não dispensa a medição do consumo global da edificação, para a apuração de consumo de água e esgotamento sanitário da área comum.

Art. 5º. A manutenção do sistema individual, na hipótese do disposto no §2º., do art. 3º. acima, é de responsabilidade dos condôminos, competindo às Companhias de Água e Esgoto a conservação dos hidrômetros.

Art. 6º. A obrigatoriedade estabelecida pela presente legislação aplica-se aos projetos de construção de condomínios e edifícios residenciais ou de uso misto, desde que multifamiliares, que venham a ser protocolados no órgão competente do Município a partir da data de vigência desta Lei.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam na hipótese de projetos de reformas e ampliações de condomínios e edifícios residenciais ou de uso misto, já anteriormente edificados.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES**

Art. 8º. Revoga-se a Lei Municipal nº. 7.009/2020 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 05 de maio de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Vereador


GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador



**MUNICIPAL DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo a adequação das novas construções no que diz respeito as instalações hidráulicas que permitam a medição individual do consumo de água. Além disso, a proposta visa usar a aferição individual para estimular a economia de água, de modo que a medição individualizada é uma das alternativas para amenizar os danos ambientais causados pelo homem, além de ser uma questão de equidade entre os condôminos

Com a proposta, a regra, em condomínios residências e de uso misto será a medição individual.

O condomínio, ou empreendedor da obra do condomínio, poderá optar pelo modelo de medição normatizado pela concessionária, ou por outro modelo tecnológico, aceito pela concessionária, em que o serviço de leitura e rateio da fatura seja feito pelo próprio condomínio.

Cumprê destacar que a medição do consumo por meio de um único hidrômetro incentiva a inadimplência e o alto consumo, posto que a responsabilidade fica diluída entre diversos condôminos.

Logo, será de responsabilidade das companhias de água e esgoto a certificação dos hidrômetros, definindo as disposições técnicas e prestação de orientações no que diz respeito a instalação dos equipamentos.

O presente Projeto de Lei prevê também o uso formas alternativas de medição individual do consumo de água, desde que esteja de acordo com as disposições técnicas das companhias de abastecimento, quando a instalação de hidrômetros individuais for técnica ou economicamente inviável.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Vereador


GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05120050 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 152

Interessado : CHICO FILHO

Assunto : DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS INDIVIDUAIS NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, REVOGA A LEI MUNICIPAL N°. 7.009, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 25 de maio de 2021.

**FRANCISCO
HOLANDA
COSTA FILHO:
02900056470**

Assinado digitalmente por FRANCISCO
HOLANDA COSTA FILHO:02900056470
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,
OU=08447641000109, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=
(em branco), CN=FRANCISCO HOLANDA COSTA
FILHO:02900056470
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.05.25 12:53:54-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 034, DE 2021 – CCJRF
(ao Projeto de Lei n. 152/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 152/2021, dos Vereadores Chico Filho e Galba Netto, que dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais no âmbito do município de Maceió, revoga a Lei Municipal nº. 7.009, de 14 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 152/2021, dos Vereadores Chico Filho e Galba Netto, que dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais no âmbito do município de Maceió, revoga a Lei Municipal nº. 7.009, de 14 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

Com oito artigos, o referido projeto de lei tem a seguinte dicção:

Art. 1º. Torna obrigatória a previsão de infraestrutura para a instalação de hidrômetros individualizados para cada unidade imobiliária autônoma, condomínios e edifícios residenciais ou de uso misto, desde que multifamiliares.

Art. 2º. Os novos projetos de edificações de que trata o art. 1º devem prever as instalações hidráulicas individuais que permitam a medição individual do consumo de água de cada uma das unidades imobiliárias autônomas.

Art. 3º. O empreendedor poderá optar, quando da concepção dos novos projetos, pelo modelo de hidrometração normatizado pela concessionária, ou por outro modelo tecnológico de hidrometração individualizada em que o serviço de leitura e rateio da fatura seja feito pelo próprio condomínio.

§1º. No caso de opção pelo modelo normatizado pela concessionária, caberá a mesma o fornecimento dos hidrômetros, a manutenção do sistema, a fiscalização e a cobrança pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

§2º. No caso de opção pelo procedimento alternativo, a concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ficará responsável apenas pelo medidor principal, cabendo ao próprio condomínio a responsabilidade pelo fornecimento dos hidrômetros individuais, manutenção do sistema, fiscalização e cobrança.

Art. 4º. A Companhia de Água e Esgoto fixará as disposições técnicas relacionadas à instalação dos hidrômetros individuais.

Parágrafo único. A implantação individual dos hidrômetros com a correspondente emissão de faturas, não dispensa a medição do consumo global da edificação, para a apuração de consumo de água e esgotamento sanitário da área comum.

Art. 5º. A manutenção do sistema individual, na hipótese do disposto no §2º do art. 3º acima, é de responsabilidade dos condôminos, competindo às Companhias de Água e Esgoto a conservação dos hidrômetros.

Art. 6º. A obrigatoriedade estabelecida pela presente legislação aplica-se aos projetos de construção de condomínios e edifícios residenciais ou de uso misto, desde que multifamiliares, que venham a ser protocolados no órgão competente do Município a partir da data de vigência desta Lei.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam na hipótese de projetos de reformas e ampliações de condomínios e edifícios residenciais ou de uso misto, já anteriormente edificados.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revoga-se a Lei Municipal n. 7.009/2020 e demais disposições em contrário.

II - ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei tombado sob o n. 152/2021, dos Exmos. Srs. Vereadores Chico Filho e Galba Netto, que visa dispor sobre a instalação de hidrômetros individuais no âmbito do município de Maceió, revoga a Lei Municipal n°. 7.009, de 14 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que o assunto em debate é de peculiar interesse municipal, o que define o interesse local previsto no



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, e no art. 30, I, da Constituição Federal.

Também no aspecto material, a legislação em vigor ampara a propositura.

O projeto encontra fundamento também no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitadoras que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa.

Importa mencionar que já houve Lei Municipal em sentido semelhante ao ora pretendido com o presente projeto, qual seja, a Lei Municipal nº. 7.009, de 14 de dezembro de 2020, a qual se pretende, neste mesmo projeto, revogá-la integralmente. Além disso, conforme disposições inscritas na propositura, não se impõe nenhum dever, ação ou disposição ao Executivo, mas sim aos particulares e, principalmente, somente para novas edificações.

Diante disso, inexistente obstáculo à tramitação do presente Projeto de Lei; por isso, somos pela LEGALIDADE.

Por fim, caso haja aprovação do respectivo projeto, na forma do *caput* do art. 261 do Regimento Interno desta Casa Edilícia, far-se-á imprescindível proceder a uma adaptação de sua redação para obter compatibilidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998.

III – VOTO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Pelo exposto, nosso voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei n. 152/2021, dos Vereadores Chico Filho e Galba Netto, que dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais no âmbito do município de Maceió, revoga a Lei Municipal n°. 7.009, de 14 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____

LEONARDO DIAS

Vereador

FAVORÁVEL

AIDO LOUREIRO

Barbosa

TEIA NEMA

CONTRÁRIO



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05120050 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 152/2021

Interessado : CHICO FILHO

Assunto : DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS INDIVIDUAIS NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, REVOGA A LEI MUNICIPAL N°. 7.009, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 10 de junho de 2021.

**FRANCISCO
HOLANDA
COSTA FILHO:
02900056470**

Assinado digitalmente por FRANCISCO
HOLANDA COSTA FILHO:02900056470
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,
OU=08447641000109, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=
(em branco), CN=FRANCISCO HOLANDA
COSTA FILHO:02900056470
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.06.10 11:59:26-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4

Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 05120050/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 05120050/2021.

PROJETO DE LEI Nº 152/2021

INTERESSADO: VEREADOR CHICO FILHO E VEREADOR GALBA NETTO

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 152/2021, DOS VEREADORES CHICO FILHO E GALBA NETTO, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS INDIVIDUAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº. 7.009, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 152/2021, dos Vereadores Chico Filho e Galba Netto, que dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais no âmbito do município de Maceió, revoga a Lei Municipal n.º. 7.009, de 14 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

Com oito artigos, o referido projeto de lei tem a seguinte dicção:

Art. 1º. Torna obrigatória a previsão de infraestrutura para a instalação de hidrômetros individualizados para cada unidade imobiliária autônoma, condomínios e edifícios residenciais ou de uso misto, desde que multifamiliares.

Art. 2º. Os novos projetos de edificações de que trata o art. 1º devem prever as instalações hidráulicas individuais que permitam a medição individual do consumo de água de cada uma das unidades imobiliárias autônomas.

Art. 3º. O empreendedor poderá optar, quando da concepção dos novos projetos, pelo modelo de hidrometração normatizado pela concessionária, ou por outro modelo tecnológico de hidrometração individualizada em que o serviço de leitura e rateio da fatura seja feito pelo próprio condomínio.

§1º. No caso de opção pelo modelo normatizado pela concessionária, caberá a mesma o fornecimento dos hidrômetros, a manutenção do sistema, a fiscalização e a cobrança pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§2º. No caso de opção pelo procedimento alternativo, a concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ficará responsável apenas pelo medidor principal, cabendo ao próprio condomínio a responsabilidade pelo fornecimento dos hidrômetros individuais, manutenção do sistema, fiscalização e cobrança.

Art. 4º. A Companhia de Água e Esgoto fixará as disposições técnicas relacionadas à instalação dos hidrômetros individuais.

Parágrafo único. A implantação individual dos hidrômetros com a correspondente emissão de faturas, não dispensa a medição do consumo global da edificação, para a apuração de consumo de água e esgotamento sanitário da área comum.

Art. 5º. A manutenção do sistema individual, na hipótese do disposto no §2º do art. 3º acima, é de responsabilidade dos condôminos,

competindo às Companhias de Água e Esgoto a conservação dos hidrômetros.

Art. 6º. A obrigatoriedade estabelecida pela presente legislação aplica-se aos projetos de construção de condomínios e edifícios residenciais ou de uso misto, desde que multifamiliares, que venham a ser protocolados no órgão competente do Município a partir da data de vigência desta Lei.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam na hipótese de projetos de reformas e ampliações de condomínios e edifícios residenciais ou de uso misto, já anteriormente edificadas.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revoga-se a Lei Municipal n. 7.009/2020 e demais disposições em contrário.

II - ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei tombado sob o n. 152/2021, dos Exmos. Srs. Vereadores Chico Filho e Galba Netto, que visa dispor sobre a instalação de hidrômetros individuais no âmbito do município de Maceió, revoga a Lei Municipal n.º. 7.009, de 14 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que o assunto em debate é de peculiar interesse municipal, o que define o interesse local previsto no art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió, e no art. 30, I, da Constituição Federal.

Também no aspecto material, a legislação em vigor ampara a propositura.

O projeto encontra fundamento também no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitadoras que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa.

Importa mencionar que já houve Lei Municipal em sentido semelhante ao ora pretendido com o presente projeto, qual seja, a Lei Municipal n.º. 7.009, de 14 de dezembro de 2020, a qual se pretende, neste mesmo projeto, revogá-la integralmente. Além disso, conforme disposições inscritas na propositura, não se impõe nenhum dever, ação ou disposição ao Executivo, mas sim aos particulares e, principalmente, somente para novas edificações.

Diante disso, inexistente obstáculo à tramitação do presente Projeto de Lei; por isso, somos pela LEGALIDADE.

Por fim, caso haja aprovação do respectivo projeto, na forma do *caput* do art. 261 do Regimento Interno desta Casa Edilícia, far-se-á imprescindível proceder a uma adaptação de sua redação para obter compatibilidade com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/1998.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei n. 152/2021, dos Vereadores Chico Filho e Galba Netto, que dispõe sobre a instalação de hidrômetros individuais no âmbito do município

de Maceió, revoga a Lei Municipal nº. 7.009, de 14 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 07 de Junho de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Silvania Barbosa

Teca Nelma

Dr. Valmir

Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:77AAFE99

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 11/06/2021. Edição 6219

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 05120050 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 152/2021

Interessado : CHICO FILHO

Assunto : DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS INDIVIDUAIS NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, REVOGA A LEI MUNICIPAL N°. 7.009, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Assuntos Urbanos para providências.

Maceió/AL, 15 de junho de 2021.

**FRANCISCO
HOLANDA
COSTA FILHO:
02900056470**

Assinado digitalmente por FRANCISCO HOLANDA
COSTA FILHO:02900056470
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,
OU=08447641000109, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=
(em branco), CN=FRANCISCO HOLANDA COSTA
FILHO:02900056470
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.06.15 14:26:39-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

PARECER Nº 04/2021 -

PROCESSO Nº: 05120050/2021

PROJETO DE LEI Nº 152/2021

AUTORES: VEREADOR CHICO FILHO E VEREADOR GALBA NETO

RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

I – RELATÓRIO.

De autoria dos Vereadores CHICO FILHO E GALBA NETO, o projeto em epígrafe **“Dispõe sobre a Instalação de Hidrômetros Individuais no Âmbito do Município de Maceió, Revoga a Lei Municipal nº 7.009, de 14 Dezembro de 2020, e dá outras providências”**.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Assuntos Urbanos, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Ao fazê-lo, verificamos que o mérito do projeto em questão se adequa as normas legais que disciplinam o tema, tendo em vista que a presente proposição, visa tornar obrigatória a previsão de infraestrutura para instalação de hidrômetros individualizados para cada unidade imobiliária autônoma, nos condomínio e edifícios residenciais ou uso misto, desde que multifamiliares.

Será dado ao empreendedor a opção, durante a concepção do projeto, pelo tipo de modelo de hidrometração, fato este que possibilitará ao mercado realizar as escolhas que melhor lhe aprouver no momento da concepção do projeto das futuras obras, inclusive fazendo análise do custo do consumo de água de acordo com as especificações de cada unidade familiar de forma proporcional. Quem consumir mais



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

pagará mais, e quem consumir menos pagará menos conforme estrutura tarifária de cobrança do metro cúbico de água pela Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, onde o valor do metro cubico cobrado aumenta conforme o acréscimo do consumo, nos termos da tabela abaixo:

ESTRUTURA TARIFÁRIA DA CASAL – 2019

CATEGORIA		FAIXAS	TARIFA (R\$/m ³)
ÁGUA	RESIDENCIAL	Até 10m ³	4,97
		Excedente	
		(m ³):	9,49
		11 – 15	10,97
		16 – 20	11,72
		21 – 30	12,10
		31 – 40	12,26
		41 – 50	12,34
		51 – 90	12,41
	91 – 150	12,42	
	> 150		
	COMERCIAL		11,49
			18,26
	INDUSTRIAL	Até 10m ³	12,90
		Excedente	23,58
	PÚBLICA	Até 10m ³	9,69
Excedente		24,94	
TARIFA SOCIAL (4)	Até 10m ³	2,48 (50% TMR)	
	Excedente		
	Até 10m ³	4,74 (50% TR da faixa)	
	Excedente(m ³)	5,48 (50% TR da faixa)	
ÁGUA BRUTA (3)	11 – 15		
	16 – 20	Aplicar a tarifa residencial da faixa	
	>20		
CARRO PIPA	Até 10m ³	2,69	
	Excedente	9,13 (50% x TEC)	



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

	FILANTRÓPICA (7)	Qualquer consumo	11,49 = (TMC)
		Qualquer consumo	1,98 = (40,0% x TMR)
ESGOTO	TODAS	30, 80 ou 100% sobre o valor da água	

EM VIGOR A PARTIR DE 06/JULHO/2019. O Reajuste foi de 6,22%. Resolução ARSAL N° 03/2019

TR – Tarifa Residencial
TMR – Tarifa Mínima Residencial
TEC – Tarifa Excedente Comercial
TMC – Tarifa Mínima Comercial

Ficam ressalvados à aplicação desta nova Lei os condomínios e edifícios residenciais ou de uso misto, já edificadas.

Ainda, fica revogada a Lei Municipal n° 7.009/2020 que apesar de tratar da mesma matéria, trazia imposição de sanções que a atual legislação não impõe..

II – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei n° 152/2021, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em de junho de 2021 .



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS



Vereador Joãozinho
Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção

Aldo Loureiro
Clayton Moura





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

PARECER N° 04/2021 -

PROCESSO N°: 05120050/2021

PROJETO DE LEI N° 152/2021

AUTORES: VEREADOR CHICO FILHO E VEREADOR GALBA NETO

RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

Assunto: "Dispõe sobre a Instalação de Hidrômetros Individuais no Âmbito do Município de Maceió, Revoga a Lei Municipal n° 7.009, de 14 Dezembro de 2020, e dá outras providências".

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial o parecer de autoria do Vereador Joãozinho

Maceió, em 05 de junho de 2021.

Aldo Loureiro
ALDO ROBERTO DA ROCHA LOUREIRO
PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS - PROCESSO Nº. 05120050/2021.

PARECER Nº. 04/2021.
PROCESSO Nº. 05120050/2021
PROJETO DE LEI Nº 152/2021
AUTORES: VEREADOR CHICO FILHO E VEREADOR GALBA NETO
RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

I – RELATÓRIO.

De autoria dos Vereadores CHICO FILHO E GALBA NETO, o projeto em epígrafe “Dispõe sobre a Instalação de Hidrômetros Individuais no Âmbito do Município de Maceió, Revoga a Lei Municipal nº 7.009, de 14 Dezembro de 2020, e dá outras providências”.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Assuntos Urbanos, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Ao fazê-lo, verificamos que o mérito do projeto em questão se adequa as normas legais que disciplinam o tema, tendo em vista que a presente proposição, visa tornar obrigatória a previsão de infraestrutura para instalação de hidrômetros individualizados para cada unidade imobiliária autônoma, nos condomínios e edifícios residenciais ou uso misto, desde que multifamiliares.

Será dado ao empreendedor a opção, durante a concepção do projeto, pelo tipo de modelo de hidrometração, fato este que possibilitará ao mercado realizar as escolhas que melhor lhe aprouver no momento da concepção do projeto das futuras obras, inclusive fazendo análise do custo do consumo de água de acordo com as especificações de cada unidade familiar de forma proporcional. Quem consumir mais pagará mais, e quem consumir menos pagará menos conforme estrutura tarifária de cobrança do metro cúbico de água pela Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL, onde o valor do metro cúbico cobrado aumenta conforme o acréscimo do consumo, nos termos da tabela abaixo:

Casal>Estrutura Tarifária

ESTRUTURA TARIFÁRIA

ESTRUTURA TARIFÁRIA DA CASAL – 2019

CATEGORIA		FAIXAS	TARIFA(R\$/m³)
ÁGUA	RESIDENCIAL	Até 10m³	4,97
		Excedente (m³):	9,49
		11 – 15	10,97
		16 – 20	11,72
		21 – 30	12,10
		31 – 40	12,26
		41 – 50	12,34
		51 – 90	12,41
		91 – 150	12,42
		> 150	
COMERCIAL	Até 10m³	11,49	
	Excedente	18,26	
INDUSTRIAL	Até 10m³	12,90	
	Excedente	23,58	
PÚBLICA	Até 10m³	9,69	
	Excedente	24,94	
TARIFA SOCIAL (4)	Até 10m³	2,48 (50% TMR)	
	Excedente(m³)	4,74 (50% TR da faixa)	
	11 – 15	5,48 (50% TR da faixa)	
	16 – 20	Aplicar a tarifa residencial da faixa	
	>20		
ÁGUA BRUTA (3)	Até 10m³	2,69	
	Excedente	9,13 (50% x TEC)	
CARRO PIPA	Qualquer consumo	11,49 = (TMC)	
FILANTRÓPICA (7)	Qualquer consumo	1,98= (40,0% x TMR)	
ESGOTO	TODAS	30, 80 ou 100% sobre o valor da água	

EM VIGOR A PARTIR DE 06/JULHO/2019. O Reajuste foi de 6,22%. Resolução ARSAL Nº. 03/2019

TR – Tarifa Residencial

TMR – Tarifa Mínima Residencial

TEC – Tarifa Excedente Comercial
TMC – Tarifa Mínima Comercial

Ficam ressalvados à aplicação desta nova Lei os condomínios e edifícios residenciais ou de uso misto, já edificadas.

Ainda, fica revogada a Lei Municipal nº 7.009/2020 que apesar de tratar da mesma matéria, trazia imposição de sanções que a atual legislação não impõe.

II – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 152/2021, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2021.

VEREADOR JOÃOZINHO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Aldo Loureiro
Cal Moreira
Alan Balbino
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9C46D420

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 06/07/2021. Edição 6234
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 05120050 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 152/2021

Interessado : CHICO FILHO

Assunto : DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS INDIVIDUAIS NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, REVOGA A LEI MUNICIPAL N°. 7.009, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 04 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 04 de outubro de 2021 às 17h26.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Institui a campanha “Agosto Lilás” no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Maceió, a Campanha Agosto Lilás, a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto, em alusão à data de sanção da Lei Maria da Penha. (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Parágrafo único: A Campanha Agosto Lilás será incluída no Calendário oficial de Eventos do Município de Maceió.

Art. 2º- A Campanha Agosto Lilás tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 3º- Para consecução de seu objetivo a Campanha Agosto Lilás prevê a realização de ações de mobilização, panfletagens, seminários, palestras, debates, encontros, utilização de redes sociais, eventos e seminários durante todo o mês de agosto para o público em geral.

Parágrafo Único: As atividades previstas no caput poderão ser realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal de forma articulada com suas secretarias, tendo como opção firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das cotações orçamentárias próprias.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 03 de agosto de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem o objetivo de sensibilizar a sociedade maceioense sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e mobilizar a população por meio de palestras, debates, encontros e outras atividades, durante todo o mês de agosto.

A programação de eventos do “Agosto Lilás” será voltada para o público em geral e poderá ser definida, organizada e executada de forma articulada entre órgãos municipais de políticas para mulheres e instituições governamentais e não-governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direito e conselhos de classe.

O presente Projeto de Lei prevê a realização de campanhas educativas e a divulgação da Lei Maria da Penha, que visa prevenir e coibir atos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. A ideia é articular uma série de ações públicas para lembrar a sociedade em geral de que a violência contra as mulheres – e também contra jovens e adolescentes – é crime e que todas as pessoas têm direito a uma vida sem violência.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, passaremos a ter um mês específico no ano para potencializar essas medidas, que é de vital importância para a preservação e manutenção da qualidade de vida das mulheres, estas que tem o direito a viver uma vida sem violência e digna.

Por todo o exposto, requer esta Nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.


Sylvania Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 08040014 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A CAMPANHA "AGOSTO LILÁS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de setembro de 2021 às 15h38.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 63/2021 - CCJRF

PROCESSO N° 08040014/2021

AUTOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei protocolizado através do Processo n° 08040014/2021 de autoria da Vereadora SILVANIA BARBOSA, que **“Institui a campanha “Agosto Lilás” no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências”**.

II – ANÁLISE

Pretende a Vereadora Sylvania Barbosa através do Projeto de Lei em análise instituir a campanha **“Agosto Lilás”** no município de Maceió, a ser realizada no mês de agosto, em alusão a data de sanção da Lei Maria da Penha.

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Em sua justificativa, a ilustre parlamentar afirma que esta proposição tem o objetivo de sensibilizar a sociedade maceioense sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Constituição Federal em seu art. 30, I disciplina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, que é o caso da matéria aqui estudada.

A Lei Orgânica do Município de Maceió em seu art. 32, prevê que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, da mesma forma que está disposto no art. 231, II do Regimento Interno deste Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

Cumprе ainda afirmar que Proposição com o mesmo objetivo foi aprovada na Câmara dos Deputados, protocolada sob o número 3.855/2020. No Estado do Mato Grosso do Sul, a Lei 4.969 desde 2016 figura no ordenamento jurídico daquele ente federativo, além de vários municípios daquele Estado que também instituíram por Leis Municipais, as suas campanhas "Agosto Lilás", tais como: Água Clara, Aquidauana, Amambai, Anastácio, Aral Moreira, Batayporã, Bonito, Campo Grande, Caracol, Caarapó, Corumbá, Chapadão do Sul, Coronel Sapucaia, Dourados, Dois Irmãos do Buriti, Guia Lopes da Laguna, Ivinhema, Japorã, Juti, Ladário, Maracaju, Naviraí, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Ribas do Rio Pardo, Rio Verde de MT, Rochedo, Sidrolândia e Três Lagoas, todos, têm leis próprias criando a campanha em âmbito municipal.

III - VOTO

Portanto, Analisando a constitucionalidade e juridicidade da matéria examinada, vale ressaltar que a proposição encontra amparo legal nas normas que tratam a espécie, desta forma VOTO pela aprovação do Projeto de Lei apresentado através do Processo nº 08040014/2021, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 2021.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08040014 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 367/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A CAMPANHA "AGOSTO LILÁS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 28 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de setembro de 2021 às 15h11.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 08040014/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08040014/2021.

PROJETO DE LEI Nº 367/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei protocolizado através do Processo nº 08040014/2021 de autoria da Vereadora SILVANIA BARBOSA, que **“Institui a campanha “Agosto Lilás” no âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências”**.

II – ANÁLISE

Pretende a Vereadora Silvania Barbosa através do Projeto de Lei em análise Instituir a campanha **“Agosto Lilás”** no município de Maceió, a ser realizada no mês de agosto, em alusão a data de sanção da Lei Maria da Penha.

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Em sua justificativa, a ilustre parlamentar afirma que esta proposição tem o objetivo de sensibilizar a sociedade maceioense sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Constituição Federal em seu art. 30, I disciplina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, que é o caso da matéria aqui estudada.

A Lei Orgânica do Município de Maceió em seu art. 32, prevê que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, da mesma forma que está disposto no art. 231, II do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Cumpre ainda afirmar que Proposição com o mesmo objetivo foi aprovada na Câmara dos Deputados, protocolada sob o número 3.855/2020. No Estado do Mato Grosso do Sul, a Lei 4.969 desde 2016 figura no ordenamento jurídico daquele ente federativo, além de vários municípios daquele Estado que também instituíram por Leis Municipais, as suas campanhas **“Agosto Lilás”**, tais como: Água Clara, Aquidauana, Amambai, Anastácio, Aral Moreira, Batayporã, Bonito, Campo Grande, Caracol, Caarapó, Corumbá, Chapadão do Sul, Coronel Sapucaia, Dourados, Dois Irmãos do Buriti, Guia Lopes da Laguna, Ivinhema, Japorã, Juti, Ladário, Maracaju, Naviraí, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Ribas do Rio Pardo, Rio Verde de MT, Rochedo, Sidrolândia e Três Lagoas, todos, têm leis próprias criando a campanha em âmbito municipal.

III – VOTO

Portanto, Analisando a constitucionalidade e juridicidade da matéria examinada, vale ressaltar que a proposição encontra amparo legal nas normas que tratam a espécie, desta forma VOTO pela aprovação do Projeto de Lei apresentado através do Processo nº 08040014/2021, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Chico Filho

Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:99049265

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/09/2021. Edição 6292

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 08040014 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 367/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A CAMPANHA "AGOSTO LILÁS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de setembro de 2021 às 14h46.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Institui o “mês julho verde no município” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído o mês de julho como o Mês Municipal do Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço.

Parágrafo único – O mês municipal que trata a presente lei, deverá ser incluída no calendário oficial do município.

Art. 2º - Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, o Poder Público Municipal em parceria com outras entidades poderá:

I – Promover palestras, conferências, campanhas, reuniões, workshops e demais eventos que se fizer necessário para promover a prevenção e combate ao Câncer de cabeça e pescoço.

II – Efetuar campanhas institucionais junto aos meios de comunicação com o fim de divulgar o mês de Julho Verde no município.

Art. 3º - Fica a cargo do Poder Público elaborar campanhas no mês de julho de cada ano visando à disseminação de informações sobre os riscos, danos, formas de prevenção, fatores de risco, causas de desenvolvimento e outras informações relevantes relacionadas aos cânceres que afetam as regiões corporais da cabeça e do pescoço e seu combate.

Art. 4º - As despesas necessárias à execução desta Lei correrão dentro das dotações orçamentárias do município.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 14 de julho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trás um tema ainda pouco tratado, mas de suma importância e, sendo assim, faz-se necessário que esta Casa Legislativa adote medidas em benefício dos cidadãos Maceioenses, como forma de prevenção e combate contra o alastramento dos diversos tipos de cânceres que afetam a região da cabeça e pescoço.

O projeto tem como foco principal, por meio do Poder Público disseminar informações sobre a prevenção e combate, os riscos da doença, seus fatores, causas, formas de tratamento, e toda as informações que sejam pertinentes e relacionadas aos Cânceres que afetam as regiões da cabeça e pescoço.

Os tipos de câncer supracitados são doenças que geram a necessidade de um tratamento multidisciplinar com uma mão de obra que precisa ser altamente qualificada e cara, envolvendo profissionais como médicos especializados em oncologia, cirurgiões de cabeça e pescoço, cirurgiões buco-maxilo, estomatologistas, dentistas, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, psicólogos, psiquiatras, dentre outros, para, respectivamente, diagnosticar o câncer precocemente, realizar tratamento com intervenção cirúrgica, muitas vezes gerando sequelas anatomo-funcionais importantes que afetam a fala, respiração e deglutição, além dos transtornos emocionais provocados pela mudança à imagem física do paciente, que passa a necessitar de controle emocional o que, por vezes, tornará necessário o uso de medicação.

Com a inclusão do Julho Verde no calendário de atividades de prevenção, haverá maior interesse da comunidade em estar atento aos sinais precoces desta doença aumentando as chances de diagnóstico das lesões iniciais e, portanto, melhorando a perspectiva de vida das pessoas afetadas pelo Câncer de Boca. Dessa forma imprescindível a aprovação deste projeto de lei para propagar informações que ajudem a sociedade a se prevenir e combater males tão danosos.

Por todo o exposto, esta nobre Vereadora requer aos seus pares que o referido projeto seja devidamente analisado para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 07150006 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 247/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI O MÊS JULHO VERDE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de 2021 às 16h04.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 044.2021
PROCESSO N. 07150006.2021
PROJETO DE LEI N° 247/2021
INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 247/2021 QUE
INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ O MÊS JULHO VERDE NO MUNICÍPIO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 247/2021 de iniciativa parlamentar da Vereadora Silvania Barbosa objetiva instituir no calendário oficial do Município de Maceió o Julho Verde, mês dedicado ao Combate do Câncer de Cabeça e Pescoço.

Conforme justificativa, o Projeto tem como principal objetivo a disseminação das informações sobre a prevenção e combate, os riscos da doença, seus fatores, causas, formas de tratamento, e toda as informações que sejam pertinentes e relacionadas aos Cânceres que afetam as regiões da cabeça e pescoço.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprê destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Nota-se que o Projeto de Lei em questão tem como objetivo fixar data comemorativa no calendário oficial do Município, assunto de interesse local. Neste aspecto, a instituição de datas comemorativas por iniciativa parlamentar é possível desde que a sua instituição **não implique em fixação de feriados e nem em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo Municipal**, pois caso contrário ofenderia os princípios da harmonia e independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme estabelece o artigo 2º da Constituição Federal, art. 4º, Parágrafo Único da Constituição do Estado de Alagoas e por sua vez, o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 951, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga. Norma que institui o "Dia do Guarda Municipal" e dá outras providências. **Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias.** Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJ-SP - ADI: 00882921020138260000 SP 0088292-10.2013.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 31/07/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/08/2013)

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto não possui vícios formais, visto que não fixa a data com feriado, os quais poderiam apresentar limitações, mas apenas institui data comemorativa sem criar despesas e obrigações ao Poder Executivo Municipal.

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL
www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 247/2021** de autoria da Vereadora Silvania Barbosa, eis que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 23 de agosto de 2021


VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS



VOTOS CONTRÁRIOS



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 07150006 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 247/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI O MÊS JULHO VERDE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 13 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de setembro de 2021 às 14h52.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 07150006/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 07150006/2021.
PROJETO DE LEI Nº 247/2021
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 247/2021
QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O MÊS JULHO
VERDE NO MUNICÍPIO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 247/2021 de iniciativa parlamentar da Vereadora Silvania Barbosa objetiva instituir no calendário oficial do Município de Maceió o Julho Verde, mês dedicado ao Combate do Câncer de Cabeça e Pescoço.

Conforme justificativa, o Projeto tem como principal objetivo a disseminação das informações sobre a prevenção e combate, os riscos da doença, seus fatores, causas, formas de tratamento, e toda as informações que sejam pertinentes e relacionadas aos Cânceres que afetam as regiões da cabeça e pescoço.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Nota-se que o Projeto de Lei em questão tem como objetivo fixar data comemorativa no calendário oficial do Município, assunto de interesse local. Neste aspecto, a instituição de datas comemorativas por iniciativa parlamentar é possível desde que a sua instituição **não implique em fixação de feriados e nem em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo Municipal**, pois caso contrário ofenderia os princípios da harmonia e independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme estabelece o artigo 2º da Constituição Federal, art. 4º, Parágrafo Único da Constituição do Estado de Alagoas e por sua vez, o art. 2º da Lei Orgânica

do Município de Maceió. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 951, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga. Norma que institui o "Dia do Guarda Municipal" e dá outras providências. **Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias.** Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 00882921020138260000 SP 0088292-10.2013.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 31/07/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/08/2013)

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto não possui vícios formais, visto que não fixa a data com feriado, os quais poderiam apresentar limitações, mas apenas institui data comemorativa sem criar despesas e obrigações ao Poder Executivo Municipal.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 247/2021** de autoria da Vereadora Silvania Barbosa, eis que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 23 de Agosto de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Chico Filho
Teca Nelma
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E652CAB6

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/09/2021. Edição 6282
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 07150006 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 247/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI O MÊS JULHO VERDE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió/AL, 21 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de setembro de 2021 às 16h34.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



PROJETO DE LEI Nº /2021.

Dispõe sobre o Programa Criança Segura nas escolas da rede pública de ensino do município de Maceió.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa Crianças Seguras nas escolas municipais da cidade de Maceió.

Parágrafo único - O programa visa promover palestras para orientação e prevenção sobre diversos temas relacionados às atividades dos bombeiros dentre elas a prevenção de acidentes de trânsito, com animais peçonhentos, doméstico, enchentes, primeiros socorros, temas relacionados a incêndio para as crianças e congêneres nas escolas de educação infantil e fundamental no município de Maceió.

Art. 2º O programa tem por objetivo difundir a importância do trabalho do corpo de bombeiros, a prevenção de acidentes, a educação e a conscientização acerca do tema nas escolas municipais.

Parágrafo único - O referido programa tem o intuito de promover e auxiliar o corpo discente acerca dos temas previstos no art. 1, parágrafo único desta lei.

Art. 3º O programa tem como diretrizes:

I - Imprimir o conhecimento, a orientação e prevenção de acidentes domésticos e outros correlatos ao cotidiano;

II - Promover a conscientização das crianças e adolescente na formação de cidadãos conscientes;



CÂMARA

Municipal de Maceió

III - Fomentar a socialização entre os alunos, divulgação de valores morais como a solidariedade, responsabilidade, respeito, amizade, companheirismo.

Art. 4º A Administração Municipal conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação celebrará convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas - Corpo de Bombeiros AL, a fim de consolidar o referido programa.

Art. 5º A presente lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de fevereiro de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



CÂMARA
Municipal de Maceió

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei de suma importância, pois visa promover o conhecimento e prevenção de acidentes relacionados com a vida cotidiana, como por exemplo: acidentes de trânsito, animais peçonhentos, domésticos, enchentes, primeiros socorros, incêndio, e outros congêneres.

O objetivo do presente projeto é de orientar os alunos da rede municipal de ensino para a prevenção de acidentes e combate a incêndios, além de transmitir noções de primeiros socorros.

Os cursos e palestras a serem ministrados por profissionais do Corpo de Bombeiros serão de forma didática, em ambiente de aprendizagem adequado ao público discente, promovendo a redução de riscos de acidentes, fornecendo conhecimento as nossas crianças e adolescentes para que se tornem futuros cidadãos conscientes e prontos para agir em circunstâncias reais de acidentes e incêndios.

Relatos das pessoas envolvidas no acidente das torres gêmeas, Torre Norte, do World Trade Center - WTC, dizem que graças às instruções e curso do Corpo de Bombeiros foram auxiliadas muitas pessoas a escaparem da morte naquela ocasião.

Assim, conta-se com o apoio dos nobres Vereadores desta Casa de Leis para aprovação do presente projeto.


Silvanía Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06080018 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 192/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CRIANÇA SEGURA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de junho de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de junho de 2021 às 19h00.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N. 038/2021
PROCESSO N. 06080018.2021
PROJETO DE LEI Nº 192/2021
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 192/2021 QUE
DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CRIANÇA SEGURA
NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 192/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Silvania Barbosa, objetiva instituir o Programa Criança Segura nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Maceió.

De acordo com a propositura serão realizados cursos ministrados por profissionais do Corpo de Bombeiro, por meio de Convênio realizado entre o Município e o Estado.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é promover o conhecimento dos alunos da rede municipal de ensino acerca da prevenção de acidentes de trânsito, animais peçonhentos, domésticos, enchentes, primeiros socorros, incêndio e outros congêneres.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL
www.maceio.al.leg.br

Aldo



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

II – ANÁLISE

Cumprе destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município **“legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber”**.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 192/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto à promoção do conhecimento para os alunos da rede municipal de ensino acerca da prevenção de acidentes de trânsito, animais peçonhentos, domésticos, enchentes, primeiros socorros, incêndio e outros congêneres.

Além disso, cumprе destacar que o projeto de lei nº 192/2021, não tem por objetivo definir a finalidade de nenhuma das organizações do poder executivo municipal, tampouco da Secretaria Municipal de Educação, e nesse diapasão é muito claro que por tratar-se de um programa educacional, é parte intrínseca do referido órgão de educação.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 192/2021** de autoria da Vereadora Silvania Barbosa e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, 19 de julho de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Aldo Loureiro
DECA NEUMA

VOTOS CONTRÁRIOS



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06080018 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 192/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CRIANÇA SEGURA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 13 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de agosto de 2021 às 10h15.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 06080018/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 06080018/2021.
PROJETO DE LEI Nº 192/2021
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº.
192/2021 QUE DISPÕE SOBRE O
PROGRAMA CRIANÇA SEGURA NAS
ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO
DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 192/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Silvania Barbosa, objetiva instituir o Programa Criança Segura nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Maceió.

De acordo com a propositura serão realizados cursos ministrados por profissionais do Corpo de Bombeiro, por meio de Convênio realizado entre o Município e o Estado.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é promover o conhecimento dos alunos da rede municipal de ensino acerca da prevenção de acidentes de trânsito, animais peçonhentos, domésticos, enchentes, primeiros socorros, incêndio e outros congêneres.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 192/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto à promoção do conhecimento para os alunos da rede municipal de ensino acerca da prevenção de acidentes de trânsito, animais peçonhentos, domésticos, enchentes, primeiros socorros, incêndio e outros congêneres.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei nº 192/2021, não tem por objetivo definir a finalidade de nenhuma das organizações do poder executivo municipal, tampouco da Secretaria Municipal de Educação, e nesse diapasão é muito claro que por tratar-se de um programa educacional, é parte intrínseca do referido órgão de educação.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 192/2021** de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, 19 de Julho de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

Votos Favoráveis:

ALDO LOUREIRO

TECA NELMA

LEONARDO DIAS

Votos Contrários:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E157B4F6

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/08/2021. Edição 6263

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 06080018 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 192/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CRIANÇA SEGURA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 16 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 16 de agosto de 2021 às 11h16.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 06080018/2021

PROJETO DE LEI Nº 192/2021

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: “Dispõe sobre o Programa Criança Segura nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Maceió.”

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 017/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como finalidade implantar o Programa Criança Segura nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Maceió.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Delegado Fábio Costa, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

O Projeto em tela tem como condão a segurança dos alunos da rede municipal de ensino da Capital, cujo objetivo principal é promover, por meio de palestras ministradas por profissionais do Corpo de Bombeiros no ambiente escolar, conhecimento com o fito de oferecer aos aludidos habilidades no sentido de como enfrentar acidentes, como se relacionar com a natureza, com trânsito, como combater incêndios, bem como transmitir noções de primeiros



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

socorros.

Com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, o Programa caracteriza-se, portanto, como ação articulada de prevenção e entra em conformidade com o Art. 70, que assim prevê:

"É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente".

Destarte, é salutar e importante tal proposição, vez que pretende proteger e dar conhecimento às nossas crianças e aos nossos adolescentes para que se tornem cidadãos conscientes e prontos para agirem em quaisquer circunstâncias, como bem destacou a Parlamentar. Assim, apoio e compartilho de imprescindível iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 192/2021, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 06080018/2021

PROJETO DE LEI Nº 192/2021

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: “Dispõe sobre o Programa Criança Segura nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Maceió.”

DESPACHO Nº 024/2021 – GVGR

Em atendimento ao DESPACHO exarado pela Presidência da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte desta Casa Legislativa, que encaminhou o presente processo para análise e emissão de Parecer de minha relatoria, esta Parlamentar informa que juntou aos autos o devido Parecer.

Assim sendo, devolvam-se os autos para o Gabinete do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para adoção das providências necessárias de sua alçada, com a máxima urgência.

Maceió/AL, em 14 de setembro de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



ANO XXIV - Maceió/AL, Segunda-Feira, 27 de Setembro de 2021 - Nº 6290

EXPEDIENTE:
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2667 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **CHARLENE DIANA PEREIRA DE BARROS SANTOS**, do cargo em comissão de **Coordenador Geral, da Coordenadoria Geral de Promoção e Divulgação**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **056.739.164-77**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER - SEMTEL**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E1E8C1F6

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2668 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS**, para o cargo em comissão de **Coordenador Geral, da Coordenadoria Geral de Promoção e Divulgação**, Símbolo **DAS-3**, CPF nº. **304.292.264-20**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER - SEMTEL**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:67AD758E

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2669 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **LUIZ OTÁVIO MENDONÇA GUIMARÃES**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **096.327.504-62**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE**

ECONOMIA - SEMEC, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:204C50C5

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2670 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **CLEVIANE SANTOS VIANA**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **054.005.744-40**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E4C94CED

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2671 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ANA CRISTINA LIMA DE MIRANDA**, para o cargo em comissão de **Assessor**, Símbolo **DAS-1**, CPF nº. **940.553.434-34**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0BA1607F

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
PORTARIA Nº. 0284 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 60, §1º, incisos II e V,

RESOLVE:

Art. 1º. EXCLUIR os seguintes servidores públicos municipais da **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió:**

I –ANTÔNIO FONSECA DE ANDRADE, com matrícula nº 954316-3.

II – EDUARDO JORGE DE ALMEIDA JAMBO, com matrícula nº 954315-5.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor com data retroativa a **06 de Setembro de 2021.**

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E1B310B7

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
PORTARIA Nº. 0285 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 60, §1º, incisos II e V,

RESOLVE:

Art. 1º. INCLUIR os seguintes servidores públicos municipais como novos membros na **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió:**

I –ANTÔNIO FONSECA DE ANDRADE, com matrícula nº 956125-0, ora nomeado como membro.

Parágrafo Único - Os membros descritos no *caput* desenvolverão suas atividades na **Comissão** sem prejuízo das atribuições de seus respectivos cargos;

Art. 2º. Compete aos membros da **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió** exercer as seguintes atribuições:

I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias da **Comissão**, convocadas na forma desta portaria;

II - examinar e votar as matérias submetidas à apreciação da **Comissão de Modernização da Gestão do Município de Maceió;**

III - apresentar relatórios, estudos e esboços de projetos sempre que solicitado pela Secretária Municipal de Gestão.

Art. 3º.Esta Portaria entra em vigor com data retroativa a **06 de Setembro de 2021.**

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5BE1FABC

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
PORTARIA Nº. 080/2021 - CG/SEMSCS, MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

A CORREGEDORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL DE MACEIÓ - SEMSCS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, com supedâneo na Lei nº. 5.643, de 01 de novembro de 2007, modificada pela Lei nº. 6.041/2011, c/c o artigo 5º, inciso III, “d” do Decreto Municipal nº. 7.190, de 25 de outubro de 2010,

RESOLVE:

DESIGNAR a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, constituída pela Portaria nº. 016/2019 - CG/SEMSCS, publicada em 11 de abril de 2019, composta pelos servidores, Maria das Graças Tenório Sammur, matrícula 924.541-3, David de Araújo Barros, matrícula 925.699-7 e Júlio César da Silva, matrícula 24.003-6, respectivamente, Presidente, Secretário e Membro

Auxiliar, para apurar os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 03500.077011/2021. Para tanto, é garantido ao servidor o pleno exercício à ampla defesa e ao contraditório, como determina o art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

JACLYN DE ARAÚJO FALCÃO
Corregedora

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4D78AD86

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 0134/2021.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, **INTIMA** o Sr. **JEFERSON ARESTIDES DA PAZ**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 090.136.114-35, sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de permissão para atividade ambulante Food Truck, solicitado no Processo Administrativo nº. 3500.042126/2021.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4EEC5F94

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 0133/2021.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, **INTIMA** a Sra. **ELIANE DE ALMEIDA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 662.931.624-04, sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de permissão para uso de mesas e cadeiras em área pública, solicitado no Processo Administrativo nº. 3500.016018/2021.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0EF96690

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE COTAÇÃO Nº. 035/2021. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 3000.051385/2020.**

A **AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS/ARSER**, por meio da **Divisão de Compras**, informa que está recebendo cotação de preços, para o **Processo Administrativo nº. 3000.051385/2020**.

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual aquisição de uniformes.

Prazo para envio das propostas: 05(cinco) dias úteis, a partir desta publicação.

Acesso ao TR, modelo de proposta de preços, ou outras informações: e-mail: cotacao.eletronica@arser.maceio.al.gov.br

(82) 3312-5100 | 3312-5129 ARSER Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL, CEP Nº. 57.020-680

Maceió/AL, 27 de Setembro de 2021.

CAIO CESAR MAIA LINS
Setor de Compras/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:68BF602E

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
TERMO DE NOTIFICAÇÃO - PEDIDO DE CANCELAMENTO
- ITENS DA ARP Nº. 224/2020. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 6700.072298/2021.**

Fica a representante legal da empresa **EXCLUSIVE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.891.594/0001-27, a Sra. **MARIA APARECIDA SILVA, NOTIFICADA** acerca da decisão nos autos do Processo Administrativo nº. 06700.72298/2021 à (pg. 24), que **DEFERIU o pedido de cancelamento dos itens 29 e 30 da ARP nº 224/2020**, oriunda do PE nº 56/2020-CPL/ARSER, vigente até o dia 02.10.2021, haja vista a justificativa apresentada pelos motivos que levaram o fornecedor-beneficiário a solicitar o cancelamento dos itens 29 e 30 da ARP nº 224/2020, portanto esta ARSER prontamente vislumbrou a possibilidade do cancelamento dos itens 29 e 30 da Ata de Registro de Preço segundo as condições previstas nos art. 21, II do Decreto Municipal nº 7.496/2013 e art. 16 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 56/2020-CPL/ARSER. Porquanto, fica o fornecedor beneficiário ciente de que possui o prazo de 05(cinco) dias úteis contados da cientificação oficial deste termo para apresentar as razões que julgar cabíveis, endereçadas à **GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E ATAS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER**, situada na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves de Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL, CEP Nº. 57.020-680, no horário das 08h00min às 14h00min, ou através do endereço eletrônico: gerencia.contratos@arser.maceio.al.gov.br. O processo administrativo terá continuidade independentemente de manifestação do fornecedor-beneficiário. Para constar, eu, **PEDRO ANTHONY SILVA FERNANDES LIMA**, estagiário, Matrícula nº 955143-3, ratificada por **RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS**, Gerente da Gerência Geral de Contratos e Atas, Matrícula nº 0954279-5, lavro a presente notificação.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS
Gerente – Matrícula nº. 0954279-5
Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:2D92C382

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
TERMO DE NOTIFICAÇÃO – PEDIDO DE REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO DA ARP Nº. 0159/2020. -
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 6700.059792.2021.**

Fica o representante legal da empresa **PRIME SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 27.080.739/0001-07, o Sr. **DANILO KRUTSCH SOLETTI, NOTIFICADO** acerca da decisão nos autos do Processo Administrativo nº. 6700.59792.2021 à pg. 20, que **INDEFERIU o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do item nº 29 da ARP nº 159/2020, a qual teve sua vigência expirada em 23.07.2021, oriunda do PE nº 26/2020-CPL/ARSER, realizado no dia 22 de Junho de 2021**, haja vista a justificativa apresentada pelos motivos que levaram o fornecedor beneficiário a solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do item 29 registrado, não vislumbrou esta

ARSER a possibilidade de majoração de preços segundo as condições previstas no Capítulo VIII do Decreto Municipal nº 7.496/2013 e art. 27 do Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2020-CPL/ARSER. Porquanto, fica o fornecedor beneficiário ciente de que possui o prazo de 05(cinco) dias úteis contados da certificação oficial deste termo para apresentar as razões que julgar cabíveis em sua defesa, endereçadas à **GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E ATAS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER**, situada na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves de Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL, CEP Nº. 57.020-680, no horário das 08h00min às 14h00min, ou através do endereço eletrônico: gerencia.contratos@arser.maceio.al.gov.br O processo administrativo terá continuidade independentemente de manifestação do fornecedor beneficiário. Para constar, eu, PEDRO ANTHONY SILVA FERNANDES LIMA, estagiário, Matrícula nº 955143-3, ratificado por RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS, Gerente da Gerência Geral de Contratos e Atas, Matrícula nº 0954279-5, lavro a presente notificação.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A4CA8320

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

SÚMULA DO 2º(SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 0388/2019. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1100.055977/2020.

DAS PARTES: O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **12.200.135/0001-80**, por intermédio da **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **18.325.503/0001-00** e a empresa **DATALEX DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **01.774.455/0001-27**. - Firmado em 24 de Setembro de 2021.

DO OBJETO: O 2º(segundo) Termo Aditivo tem por objeto a **PRORROGAÇÃO** do prazo de vigência do presente, conforme Cláusula Nona.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1100.055977/2020.

DA VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº. 0388/2019 fica prorrogada por mais 12(doze) meses, contados a partir da data de publicação, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II da Lei nº. 8.666/1993. Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato nº. 0388/2019, não alteradas pelo termo.

DOS SIGNATÁRIOS: Pela **CONTRATANTE:** Sr. **JOÃO LUIS LOBO SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. **724.751.374-87**, e pela **CONTRATADA:** Sr. **JOSÉ TADEU LISBOA DE LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. **604.875.774- 34**.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E1021A70

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

SÚMULA DO 4º(QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 0230/2017. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02700.005255/2021.

DAS PARTES: O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **12.200.135/0001-80**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **19.164.089/0001-50**, e a empresa **BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **01.181.521/0001-55**. - Firmado em 15 de agosto de 2021.

DO OBJETO: Prorrogar, pela quarta vez, o prazo de vigência do Contrato nº. 0230/2017, por mais 12(doze) meses, na forma da Cláusula Nona – da vigência.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS: O **Processo Administrativo nº.02700.005255/2021**, o Contrato nº. 0230/2017, as disposições legais da Lei nº. 8.666/1993 e legislação complementar vigente e pertinente à matéria.

DO VALOR: Em decorrência deste Quarto Termo Aditivo, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor estipulado, devidamente reajustado conforme Cláusula Dez, observando-se o meio de arrecadação a seguir discriminado:

CANAL DE PAGAMENTO	(R\$/DOCUMENTO)
Guichê Bancário	2,21
Correspondente Bancário (lotérica e outros)	1,72
Internet Banking e Auto-Atendimento (caixa eletrônico)	1,30
Débito Automático	1,30

O valor estimado do presente Termo Aditivo é de **R\$ 1.959.882,48 (Hum milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos)**.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Quarto Termo Aditivo serão pagas com recursos consignados no orçamento do **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, por conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Gestora: 330002 – Secretaria Municipal de Economia; Gestão: 00002 – Tesouro Municipal; Unidade Orçamentária: 33002; Subação: 204009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro; Programa de Trabalho: 04.123.0009.2040.00009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro Municipal; Natureza de despesa: 33.90.39.81 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 0.1.01.100000.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato nº. 0230/2017, não alteradas pelo presente termo.

DOS SIGNATÁRIOS: **CONTRATANTE:** Sr. **JOÃO FELIPE ALVES BORGES**, inscrito no CPF/MF sob nº. **124.643.277-35**, **CONTRATADOS:** Sr. **DANIEL BALDASSO FERREIRA**, inscrito no CPF/MF sob nº. **670.548.890-53** e Sr. **ROGER DA SILVA DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF/MF sob nº. **008.019.740-03**.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:EB833B12

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

SÚMULA DO 4º(QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 0273/2017. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02700.0055243/2021.

DAS PARTES: O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **12.200.135/0001-80** por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **19.164.089/0001-50**, e a empresa **ITAÚ UNIBANCO S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **60.701.190/0001-04**. - Firmado em 15 de Agosto de 2021

OBJETO: Prorrogar, pela quarta vez, o prazo de vigência do Contrato nº. 0273/2017, por mais 12 (doze) meses, na forma da Cláusula Nona – da vigência.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS: O **Processo Administrativo nº.02700.0055243/2021**, o Contrato nº. 0273/2017, as disposições legais da Lei nº. 8.666/1993 e legislação complementar vigente e pertinente à matéria.

DO VALOR: Em decorrência deste Quarto Termo Aditivo, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor estipulado, devidamente reajustado conforme Cláusula Dez, observando-se o meio de arrecadação a seguir discriminado:

CANAL DE PAGAMENTO	(RS/DOCUMENTO)
Correspondente Bancário (lotérica e outros)	1,72
Internet Banking e Auto-Atendimento (caixa eletrônico)	1,30
Débito Automático	1,30

O valor estimado do presente Termo Aditivo é de **R\$ 1.959.882,48 (Hum milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos)**.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Quarto Termo Aditivo serão pagas com recursos consignados no orçamento do **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, por conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Gestora: 330002 – Secretaria Municipal de Economia; Gestão: 00002 – Tesouro Municipal; Unidade Orçamentária: 33002; Subação: 204009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro; Programa de Trabalho: 04.123.0009.2040.00009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro Municipal; Natureza de despesa: 33.90.39.81 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 0.1.01.100000.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato nº. 0273/2017, não alteradas pelo presente termo.

DOS SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: Sr. **JOÃO FELIPE ALVES BORGES**, inscrito no CPF/MF sob nº. **124.643.277-35**, **CONTRATADAS:** Sr. **VALTER TELLES DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF/MF sob nº. **259.363.258-57** e Sra. **MARIA AMÉLIA GOMES DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob nº. **088.758.888-33**.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:792857EA

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER

SÚMULA DO 4º(QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº. 0289/2017. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00100.039683/2021.

DAS PARTES: O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **12.200.135/0001-80**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **19.164.089/0001-50**, e a empresa **BANCO BRADESCO S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. **60.746.948/0001-12**. - Firmado em 15 de Agosto de 2021.

DO OBJETO: Prorrogar, pela quarta vez, o prazo de vigência do Contrato nº. 0289/2017, por mais 12(doze) meses, na forma da Cláusula Nona – da vigência.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS: O **Processo Administrativo nº.00100.039683/2021**, o Contrato nº. 0289/2017, as disposições legais da Lei nº. 8.666/1993 e legislação complementar vigente e pertinente à matéria.

DO VALOR: Em decorrência deste Quarto Termo Aditivo, a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor estipulado, devidamente reajustado conforme Cláusula Dez, observando-se o meio de arrecadação a seguir discriminado:

CANAL DE PAGAMENTO	(RS/DOCUMENTO)
Correspondente Bancário (lotérica e outros)	1,72
Internet Banking e Auto-Atendimento (caixa eletrônico)	1,30
Débito Automático	1,30

O valor estimado do presente Termo Aditivo é de **R\$ 1.959.882,48 (Hum milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos)**.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas deste Quarto Termo Aditivo serão pagas com recursos consignados no orçamento do **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, por conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Gestora: 330002 – Secretaria Municipal de Economia; Gestão: 00002 – Tesouro Municipal; Unidade Orçamentária: 33002; Subação: 204009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro; Programa de Trabalho: 04.123.0009.2040.00009 - Manutenção e Funcionamento do Tesouro Municipal; Natureza de despesa: 33.90.39.81 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso: 0.1.01.100000.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato nº. 0289/2017, não alteradas pelo presente termo.

DOS SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: Sr. **JOÃO FELIPE ALVES BORGES**, inscrito no CPF/MF sob nº. **124.643.277-35**, **CONTRATADAS:** Sra. **DANIELA SAMPAIO DE SOUZA OYADOMARI**, inscrita no CPF/MF sob nº. **899.887.795-34** e Sra. **ELIETE MARIA MARTINS DE SOUZA**, inscrita no CPF/MF sob nº. **294.021.648-71**.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Gerente – Matrícula nº. 0954279-5

Gerência de Gestão de Contratos e Atas/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:CF9077FA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
PORTARIA Nº. 0271 MACEIÓ/AL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais conforme art. 114 da Lei nº. 5.828 de 18 de Setembro de 2009 e, com fulcro no art. 94 da Lei nº. 4.973 de 31 de Março de 2000 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maceió,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o período de **FÉRIAS** das servidoras abaixo identificadas:

NOME	MATRÍCULA Nº.	CARGO	DATA	PERÍODO AQUISITIVO
Isabelle Fernanda Lima do Nascimento	944249-9	Analista Previdenciária	Início: 13/10/2021 Retorno: 28/10/2021	2020/2021
Jussara Kátia Silva de França	946784-0	Técnica Previdenciária	Início: 09/12/2021 Retorno: 24/12/2021	2020/2021

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Diretor-Presidente

IPREV/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D1340338

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE
MACEIÓ - CMAS
RESOLUÇÃO Nº. 036/2021.**

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS**, no uso de suas atribuições legais, fundamentadas na Lei Orgânica de Assistência Social e nas Leis Municipais nº. 4.485 de 26/02/1996 e nº. 4.501 de 18/04/1996 em conformidade com a reunião ordinária acontecida em 20/09/2021, e em cumprimento ao que determina a Resolução nº. 014/2014 do CNAS, que define os parâmetros nacionais para inscrição das entidades e organizações da assistência social, bem como serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos Municipais de Assistência Social e Distrito Federal

RESOLVE:

*Cancelar a Inscrição da Associação do **MOVIMENTO DE AMPARO À INFÂNCIA - AMAI**, inscrita neste Conselho sob o nº. 056/2012, CNPJ nº. 12.262.242./0001-32 pelo não cumprimento do que está estabelecido na Resolução nº. 014/2014 CNAS.

*Estabelece ainda que, a Entidade poderá regularizar a sua inscrição no CMAS a qualquer tempo.

Maceió – AL, 23 de Setembro de 2021.

LIZIANE DE MEDEIROS TORRES

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BBCF3048

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06020003/2021.**

**PROCESSO Nº. 06020003/2021 .PROJETO DE LEI Nº 187/2021
AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa**

EMENTA: “Dispõe sobre a implantação do Programa Educacional para a Prática de Educação Física adaptada para Estudantes com Deficiência”.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº. 016/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como finalidade implantar o Programa Educacional para a prática de educação física adaptada para estudantes com deficiência. Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

O Projeto em tela tem como condão a inclusão de estudantes com deficiência para a prática de educação física escolar.

Ressalte-se que a Educação Física Inclusiva implica a participação de todos os estudantes em uma mesma atividade, assim, o desenvolvimento desse novo paradigma pressupõe a eliminação de barreiras, independentemente do estado físico ou psíquico do estudante, afinal, por mais acentuada que seja sua limitação motora, o aluno com deficiência pode conseguir com a educação física, uma parcial ou completa adaptação às suas limitações.

Destarte, é salutar e importante tal proposição, vez que pretende abolir a discriminação e integrar os estudantes com deficiência à sociedade de forma digna e inclusiva. Assim, apoio e compartilho de tal louvável imprescindível iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 187/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de Agosto de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS
JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA COIMBRA
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:44BB53CF

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE -PROCESSO Nº. 06020064/2021.**

**PROCESSO Nº. 06020064/2021.
PARECER Nº./2021**

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, que tramita nesta Casa Legislativa com nº 06020064/2021 de protocolo e dispõe sobre a instituição das diretrizes para a implementação do Programa Municipal de Fomento e Difusão da Música Gospel e dá outras providências.

A presente propositura tem a finalidade de promover a difusão do Gospel em âmbito cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolvê-lo como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, onde fora emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

ANÁLISE

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, há concordância desta relatoria com alguns dos dispositivos trazidos na própria justificativa do Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA.

Sobre o tema, é importante ressaltar que o Brasil é, reconhecidamente, país de forte tradição musical. Sons e ritmos perpassam nosso modo de ser e de viver, a importância da música como parte integrante do patrimônio cultural brasileiro é reconhecida pela sociedade, pelo

Poder Público e pela legislação cultural vigente, que admite ser a música, nas suas múltiplas possibilidades, manifestação da cultura brasileira merecedora de proteção e de estímulo.

A música gospel se caracteriza, principalmente, por manifestar-se em grande diversidade de gêneros musicais e por ser capaz de incorporar os valores socioculturais das distintas comunidades em que floresce a música gospel brasileira é, portanto, manifestação cultural, a despeito do caráter religioso da modalidade.

Historicamente, o ensino de música nas igrejas evangélicas tem contribuído e propiciado a formação de músicos que atuam em orquestras, corais e bandas em todo o país, fora do âmbito das próprias igrejas. Muitos músicos que atuam no circuito da música popular urbana, também tiveram sua formação inicial nas igrejas evangélicas. Uma parcela dos alunos que frequentam conservatórios, cursos técnicos, de bacharelado e licenciatura em música, também teve sua iniciação musical em igrejas evangélicas.

Conforme justificativa encontrada no corpo do texto do projeto de lei, onde menciona que o estilo musical gospel carece de incentivos advindos do município e com base no exposto acima e considerando a importância do tema, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o PL deve ser aprovado.

É o parecer.

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
OLÍVIA TENÓRIO
BRIVALDO MARQUES
CAL MOUREIRA
GABY RONALSALSA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E805A9E3

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06080018/2021.

PROCESSO Nº. 06080018/2021.
PROJETO DE LEI Nº 192/2021
AUTORIA: Vereadora Sylvania Barbosa

EMENTA: “Dispõe sobre o Programa Criança Segura nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Maceió.”

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº. 017/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, tem como finalidade implantar o Programa Criança Segura nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Maceió. Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Delegado Fábio Costa, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado. Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

O Projeto em tela tem como condão a segurança dos alunos da rede municipal de ensino da Capital, cujo objetivo principal é promover, por meio de palestras ministradas por profissionais do Corpo de Bombeiros no ambiente escolar, conhecimento com o fito de oferecer aos aludidos habilidades no sentido de como enfrentar acidentes, como se relacionar com a natureza, com trânsito, como combater incêndios, bem como transmitir noções de primeiros socorros.

Com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, o Programa caracteriza-se, portanto, como ação articulada de prevenção e entra em conformidade com o Art. 70, que assim prevê:

"É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente".

Destarte, é salutar e importante tal proposição, vez que pretende proteger e dar conhecimento às nossas crianças e aos nossos adolescentes para que se tornem cidadãos conscientes e prontos para agirem em quaisquer circunstâncias, como bem destacou a Parlamentar. Assim, apoio e compartilho de imprescindível iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 192/2021, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 14 de Setembro de 2021.

GABY RONALSALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

JOÃO CATUNDA
GABY RONALSALSA
OLÍVIA COIMBRA
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:400AADAD

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTES - PROCESSO Nº. 04120018/2021.

PROCESSO Nº. 04120018/2021.
PARECER Nº. ___/2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Sylvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 04120018 e dispõe sobre criação de Clínicas- Escolas no Município de Maceió e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de

Vereadores do Município de Maceió de sua Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder Executivo instituir a criação de Clínicas – Escolas para dá provimento e estrutura para os cidadãos que tenham o distúrbio **TEA- Transtorno do Espectro Autista** para dá a sociedade um serviço especializado, diagnóstico e encaminhamento para o tratamento precoce clínico educacional para os cidadãos necessitados por este transtorno, os princípios constitucionais e dispositivos constitucionais cominado com Lei Federal, dá aos cidadãos este direito fundamental.

A Política Municipal destina aos cidadãos o direito fundamental à educação e saúde prestados pelo Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 04120018/2021 deve ser aprovado.
É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A02D735A

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 05100023/2021.**

PROCESSO Nº. 05100023/2021.

PARECER Nº ___/2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Gabby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 05100023 e dispõe sobre denominação da Rua Rick Halysson Padilha Vieira e dá outras providências.

A presente propositura propõe a denominação da rua projetada sem nome situada no conjunto José Tenório para denominação de Rua Rick Halysson Padilha Vieira, professor, muito querido onde desenvolvia práticas sociais em prol da sociedade na região do Bairro da Serraria onde morou toda a sua vida.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a travessa não tem nome tem, tendo em vista que determinada ação é significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 05100023/ 2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B858E247

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06170033/2021.**

PROCESSO Nº. 06170033/2021.

PARECER Nº ___/2021

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06170033 e dispõe sobre a denominação de Logradouro Público a Praça em frente ao posto de saúde da pitanguinha Praça Santa Joana D'Arc e dá outras providências.

A presente propositura pretende propor a denominação de Logradouro Público (praça) ao qual encontra- se atualmente sem nome, vem propor a denominação de praça Santa Joana D'Arc pessoa esta que tem uma grande consideração e devoção para com os católicos pelos seus relevantes serviços a expansão do cristianismo na Europa.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade já que a praça encontra- se sem denominação e o Regimento Interno permite esta ação de denominação, que determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06170033/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:368D6792

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06090056.**

Parecer Nº: 30/2021

Processo Nº: 06090056

Projeto de Lei Nº: 197/2021

AUTOR DA MATÉRIA: Dr. Valmir

Ementa da Matéria: DENOMINA RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 197/2021, de iniciativa do vereador Dr. Valmir, que “DENOMINA RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, que visa a nomear como Rua Carlos Drummond de Andrade a rua localizada no final da Avenida Rui Barbosa (lado direito), após a Rua Nirvana de Melo, localizada no bairro de Cruz das Almas.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei objetiva nomear como Rua Carlos Drummond de Andrade a rua localizada no final da Avenida Rui Barbosa (lado direito), após a Rua Nirvana de Melo, localizada no bairro de Cruz das Almas. Segundo a justificativa da proposta legislativa, a ausência de denominação e de Código de Endereçamento Postal – CEP causa inúmeros transtornos aos moradores, por esse motivo, busca-se homenagear Carlos Drummond de Andrade, poeta da língua portuguesa.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 197/2021, que “DENOMINA RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade nomear como Rua Carlos Drummond de Andrade, localizada no bairro de Cruz das

Almas, objetivando evitar transtornos aos moradores do local pela ausência de denominação e CEP,

atrelado ao fato de conceder justa homenagem a importante poeta da língua portuguesa, bem como por constar parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria.**

Maceió/AL, 13 de Setembro de 2021.

Relator:

CAL MOREIRA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA COIMBRA

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3758C818

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 06180009.**

Parecer Nº: 31/2021

Processo Nº: 06180009

Projeto de Lei Nº: 209/2021

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Sylvania Barbosa

Ementa da Matéria: CRIA O PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 209/2021, de iniciativa da vereadora Sylvania Barbosa, que visa a criar o programa direito na escola, bem como estabelecer outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente proposição foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei visa a criar o programa direito na escola no ensino fundamental da rede pública municipal de Maceió, com o objetivo de instruir alunos com princípios básicos das constituições Federal e Estadual, para que tenham conhecimento de seus direitos e deveres como cidadãos, bem como na propagação da democracia. Para alcançar tais objetivos, serão providenciados materiais didáticos necessários e apoio de operadores do direito para que palestem sobre os temas estabelecidos no programa.

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, VI; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, o vereador Relator Cal Moreira, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 209/2021, que “CRIA O PROGRAMA DIREITO NA ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONCLUSÃO

Por se tratar de um projeto de lei que tem por finalidade instruir alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino acerca de princípios básicos da Constituição Federal e Estadual para que conheçam direitos e deveres como cidadãos e propaguem a

democracia, entendemos que a proposta objeto deste PL deva ser apreciada por esta

Casa de Leis, pela sua importância e relevância, portanto, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte decide conceder **parecer favorável à matéria**.

Maceió/AL, 14 de Setembro de 2021.

Relator:
CAL MOREIRA
Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS
JOAO CATUNDA
GABY RONALSA
OLIVIA COIMBRA
CAL MOUREIRA
BRIVALDO MARQUES

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:22B80CF4

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL- PROCESSO Nº 04200021.

PARECER Nº. 005 / 2021 – CHSA

DA COMISSÃO de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, sobre o Projeto de Lei protocolado com o nº 04200021 pelo vereador KELMANN OLIVEIRA, que objetiva instituir **O DIA MUNICIPAL DA SAUDADE, EM MEMÓRIA AS VIDAS PERDIDAS PARA A “COVID 19”**.

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 04200021 de autoria do Vereador Kelmann Oliveira.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir no Município de Maceió o Dia Municipal da Saudade, a ser comemorado anualmente no dia 20 de março em memória das vidas perdidas para a COVID-19.

O Vereador Kelmann Oliveira justifica a propositura defendendo que, em decorrência da Pandemia do Vírus Sar-CoV-2 - COVID-19, tem-se o sentimento coletivo de dor, angústia e saudade nas famílias de Maceió. Por fim, indica que o projeto configura uma singela homenagem em respeito às vítimas fatais do Covid-19 e seus entes querido.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir no Município de Maceió o Dia Municipal da Saudade, a ser realizado anualmente no dia 20 de março, em memória das vidas perdidas para a COVID-19.

É importante salientar que em março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela Organização Mundial de Saúde - OMS como uma PANDEMIA. No dia 20 de março, todas as autoridades, em âmbito nacional, estadual e municipal iniciaram um esforço conjunto para o combate e prevenção a COVID-19.

Contudo, perdemos milhares de cidadãos maceioenses para o vírus. O Brasil ultrapassou a trágica e sombria marca de meio milhão de mortos pela Covid-19, o segundo país no mundo com mais óbitos, atrás apenas dos Estados Unidos.

A perda de mais de meio milhão de brasileiros por uma doença que já possui vacina e que, muito antes, poderia ter sido evitada, é não só trágica, mas, também, nos enche de um sentimento de revolta e pesar por simplesmente tratar-se de um fato inaceitável.

Nesse sentido, tem-se que instituir uma data comemorativa Municipal, destacando a gravidade da doença que vitimou e tem vitimado milhares de pessoas em Maceió, no Brasil e no Mundo, se torna uma homenagem e transmite o sentimento coletivo de dor e sofrimento daqueles que perderam parentes em decorrência da Pandemia do Covid-19.

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei demonstram um ato de solidariedade legítima com a saudade sentida pelas famílias enlutadas, além de servir também como repúdio pela vivência comum de um luto inaceitável.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 04 de agosto de 2021

TECA NELMA
Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL
FERNANDO HOLANDA
DR. VALMIR
CLEBER COSTA
ALDO LOUREIRO

CONTRÁRIO

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CFBBCB9B

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL- PROCESSO Nº 5050010.

PARECER Nº. 006 / 2021 – CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 5050010 PELO VEREADOR DR. VALMIR, QUE INSTITUI O DIA 21 DE MAIO COMO O DIA MUNICIPAL EM ALUSÃO AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO ALEITAMENTO MATERNO EM MACEIÓ.

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 5050010 de autoria do Vereador Dr. Valmir.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o dia 21 de maio como o Dia Municipal em Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió.

O Vereador Dr. Valmir justifica a propositura defendendo que o leite materno é reconhecido como o melhor alimento na prevenção de doenças, além de ser fundamental no estabelecimento do vínculo afetivo entre a mãe e o bebê.

Por fim, o Projeto de Lei objetiva promover espaços de debates, compartilhar e disseminar informações sobre a conscientização da população maceioense a respeito da importância do aleitamento

materno, da necessidade de sua proteção e dos perigos potenciais da alimentação artificial na infância.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir o dia 21 de maio como o Dia Municipal em Alusão ao Código de Proteção ao Aleitamento Materno em Maceió.

É importante salientar que, em linhas gerais, amamentar é o melhor começo para a vida e para garantir este direito há mais de 40 anos organizações não governamentais e a comunidade científica se uniram para a criação de um código de comercialização contendo um conjunto de normas como forma de regulamentar as práticas de comercialização das indústrias dos substitutos do leite materno.[1]

Após trabalho intenso dessas organizações e técnicos o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno foi aprovado pela Assembleia Mundial da Saúde em 21 de maio de 1981, como “recomendação”, para que os governos o traduzissem e aplicassem segundo as características próprias da legislação de cada país. [2]

Muitos países criaram suas próprias legislações e definiram mecanismos para o seu cumprimento. Como consequência, as taxas de aleitamento materno aumentaram em todo o mundo e um consenso global foi alcançado em relação à necessidade de defesa do aleitamento materno exclusivo por seis meses e a sua continuação por dois anos ou mais, seguido de uma alimentação complementar adequada e saudável.

A legislação brasileira é considerada das mais avançadas na proteção ao aleitamento materno e ao direito da criança à amamentação nos seis primeiros meses, exclusivamente no peito materno, e até dois anos ou mais com a adição de outros alimentos líquidos e sólidos. O Brasil assinou a Declaração de Innocenti, Código de conduta, em 1º de agosto de 1990, na Itália, durante Encontro internacional que reuniu grupo de Formuladores de políticas de saúde de Governos, agências bilaterais e da Organização das Nações Unidas (ONU), para a proteção e incentivo ao aleitamento materno.[3]

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei aqui expostos, possuem uma semelhança com os que serviram de base para a criação do Código Internacional, que propõe pautas importantes entre outras como o lançamento do Dia Mundial de Proteção do Aleitamento Materno.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 16 de Agosto de 2021.

TECA NELMA

Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

FERNANDO HOLANDA

CLEBER COSTA

ALDO LOUREIRO

CONTRÁRIO

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4EDE55E8

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL- PROCESSO Nº. 6080004.

PARECER Nº. 007 / 2021 – CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 6080004 PELA VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE INTEGRAL DA POPULAÇÃO NEGRA DA CIDADE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 6080004 de autoria da Vereadora Silvânia Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra da Cidade de Maceió, com o objetivo de desenvolver de forma integral ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra e afrodescendente.

A Vereadora Silvânia Barbosa justifica a propositura defendendo que nacionalmente já existe compromisso do Ministério da Saúde em combater às desigualdades no Sistema único de Saúde - SUS, desta maneira criou-se a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra – PNSIPN.

Por fim, o Projeto de Lei objetiva melhorar as condições de saúde da população negra, a partir da compreensão de suas vulnerabilidades e do reconhecimento do racismo como determinante social em saúde. Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir o Programa Municipal de Saúde Integral da População Negra da Cidade de Maceió, com o objetivo de desenvolver de forma integral ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde da população negra e afrodescendente.

É importante salientar que, em linhas gerais, as políticas públicas dos últimos anos, direcionadas às pessoas em condições de vulnerabilidade, contribuíram para a redução das desigualdades no Brasil. Em se tratando da saúde, a redução das desigualdades tem ocorrido por uma série de políticas de promoção da equidade, desenvolvidas pelo Ministério da Saúde. Uma delas é a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN), cujo objetivo é “garantir a equidade na efetivação do direito humano à saúde da população negra em seus aspectos de promoção, prevenção, atenção, tratamento e recuperação de doenças e agravos transmissíveis e não transmissíveis, incluindo aqueles de maior prevalência nesse segmento populacional, como por exemplo, a doença falciforme, miomatose, diabetes tipo 2, dentre outras”.[1]

Motivado pela busca de melhores condições de saúde e da maior equidade no Sistema Único da Saúde (SUS)[2], a PNSIPN foi aprovada em 2007, pelo Conselho Nacional de Saúde. Nesse mesmo sentido, o referido Projeto de Lei Municipal, surge como uma medida compensatória na tentativa de minimizar os efeitos da discriminação e da exploração sofridas pelos negros ao longo da história brasileira, já que esse histórico se reflete em vários aspectos, não sendo diferente em relação à saúde.

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei possuem uma preocupação legítima com o reconhecimento social e político ocorre em concordância com a análise dos aspectos de vida e saúde da população negra, sendo atrelados à possibilidade de benefícios decorrentes da execução de uma política de saúde organizada[3], assim, estendendo a tentativa de diminuir as desvantagens materiais e simbólicas historicamente sofridas pelos negros[4], a escassez de ações efetivas para o seu enfrentamento poderá prorrogar as disparidades nas condições de vida e saúde indefinidamente.[5]

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal de 1988, em especial ao se considerar o fato de que o Município de Maceió demanda estratégias de saúde direcionadas ao público a que o projeto em questão se destina.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 16 de Agosto de 2021.

TECA NELMA

Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

FERNANDO HOLANDA

DR. VALMIR

CLEBER COSTA

ALDO LOUREIRO

CONTRÁRIO

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C2686BBB

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08200015/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08200015/2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO DECRETO LEGISLATIVO Nº 019/2021 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DE MACEIÓ À TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES.

O Projeto de Decreto Legislativo n. 019/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Silvania Barbosa concede título de cidadã honorária de Maceió a Sra. Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Decreto Legislativo n. 019/2021 concede título de cidadã honorária de Maceió a Sra. Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta:

Art. 1º Fica Concedido o título de Cidadã Honorária do Município de Maceió à senhora Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Maceioense.

Art. 2º O título ora outorgado será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente e o chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

DA CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICO. COMPETÊNCIA TÍPICA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ademais, art. 26, inciso I, alínea “c” da Lei Orgânica do Município de Maceió, prevê a deliberação da Câmara Municipal sobre homenagens e honorarias, inclusive de título de cidadão honorário, pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, Além do Art. 311 do Regimento interno.

Ressalta-se que o título de honorário trata-se da mais alta honraria municipal, que reconhece destinados de outras cidades homenageados como filhos da terra de Maceió, pessoas que dedicam ou dedicaram suas vidas em causas nobres deste Município.

No caso em tela, é público e notório a extensa biografia de causas e serviços prestados a toda população de Maceió, pela Sra. Tereza Nelma da Silva Porto Viana.

Logo, a proposta de Lei é louvável e merece prosperar. Ademais, observa-se que o projeto ora apresentado, está em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, apresentando-se em condições de ser aprovado.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Decreto Legislativo n. 019/2021, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Aldo Loureiro

Chico Filho

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2925C985

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 07280008/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 07280008/2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21/2021

INTERESSADO: VEREADOR CLEBER COSTA

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 021/2021 QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO SR. DERLY MAURO CAVALCANTE DA SILVA.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n. 021/2020 de iniciativa parlamentar do Vereador Cleber Costa objetiva conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Juiz Federal Sr. Derly Mauro Cavalcante da Silva.

O Projeto de Decreto Legislativo apresenta currículo detalhado do homenageado em 35 (trinta e cinco) páginas, citando em sua justificava todas as contribuições realizadas pelo homenageado.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme previsão no art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição encontra guarida, sob o seu aspecto formal, no artigo 311, §1º, inciso II e §2º do Regimento Interno:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

I - cidadão Benemérito, destinada aos naturais do Município.
II - cidadão Honorário, destinados aos naturais de outras cidades, estados ou países.

§ 2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

A matéria também é prevista no art. 26 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 26. A Câmara Municipal deliberará:

I - pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, sobre:

c) a concessão de homenagens e honorarias, inclusive de título de cidadão honorário.

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto mostra-se em consonância com a ordem jurídica vigente e com o Regimento Interno da Casa, não havendo qualquer óbice constitucional à proposição.

Entretanto, nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, compete a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opinar sobre a concessão de títulos honoríficos.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto Decreto Legislativo n. 021/2020 de iniciativa parlamentar do Vereador Cleber Costa, mas nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, faz-se necessário

que a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opine sobre a concessão de títulos honoríficos.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Leonardo Dias
Chico Filho
Sylvania Barbosa
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D9E74A61

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 01260024/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 01260024/2021.

PROJETO DE LEI Nº 14/2021

INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: *AUTORIZA A UNIFICAÇÃO DAS MATRÍCULAS DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

RELATOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATÓRIO

O presente parecer objetiva analisar o Projeto de Lei de autoria da nobre Vereador João Catunda, o qual dispõe sobre a autorização unificada das matrículas dos professores da rede pública municipal de ensino.

Em continuidade ao processo legislativo, esta proposição foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do art.63, conjugado com o art. 94, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o qual em reunião, foi designado o Vereador Dr. Valmir para emissão de parecer.

Analisando a matéria, solicitei vistas do Projeto de Lei nº 14/2021 sob o processo nº 01260024/2021 que tem por finalidade tornar possível a junção de matrículas dos professores estaduais, em caráter definitivo, desde que respeitada a regra constitucional de acúmulo de cargo e que vai proporcionar benefícios aos professores da rede municipal de ensino que estejam cadastrados na Secretaria Municipal de Educação de Maceió em mais de uma matrícula.

Em pesquisa ao Ementário de Leis desta Casa, foi constatado que já existe Lei correlata de nº 6.907 de 15 de julho de 2019 de autoria do Vereador Jonatas Omena e publicada no Diário Oficial do Município – DOM, em 16 de julho de 2019-Nº 5757.

CONCLUSÃO

Destarte, esta Relatora **opina pelo arquivamento do referido Projeto de Lei** nos moldes como se apresenta.

É o parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, 12 de Agosto de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Fábio Costa
Teca Nelma
Leonardo Dias
Dr. Valmir
Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:BE463008

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 05270051/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 05270051/2021.

PROJETO DE LEI Nº 214/2021

INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 214/2021 QUE INSTITUI EM CARÁTER PERMANENTE O DIA DO PEIXE NA MERANDA DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 214/2021, de iniciativa parlamentar do Vereador Aldo Loureiro, objetiva instituir em caráter permanente o dia do peixe na merenda das escolas e creches da rede municipal de ensino.

De acordo com a propositura serão servidos aos alunos da rede municipal de ensino e as crianças matriculadas nas creches do Município, obrigatoriamente, carne de peixe ou similar em sua composição nas sextas-feiras.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é colaborar para o desenvolvimento físico e mental dos estudantes, posto se tratar de um alimento rico em nutrientes, como o fósforo, fonte de ferro, vitamina B12, cálcio entre outras, favorecendo a prevenção de doenças cardiovasculares, neurológicas inflamações nos olhos.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 214/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da Administração Pública Municipal, inclusive dando-lhe maior contribuição quanto à diversificação dos alimentos fornecidos na merenda escolar, garantindo uma alimentação de qualidade aos alunos da rede pública de ensino, com benefícios imediatos e futuros.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei nº 214/2021, não tem por objetivo definir a finalidade de nenhuma das organizações do poder executivo municipal, tampouco da Secretaria Municipal de Educação e/ou Secretaria de Saúde, e nesse diapasão é muito claro que o fornecimento de pescados na alimentação das merendas escolares trata-se de um aprimoramento nutricional, sendo parte intrínseca da administração municipal, visto que os orçamentos para merenda escolar já estão previstos.

Quer isto dizer que não há o que se falar em aumento de despesa por conta da disponibilização do dia do peixe na merenda das escolas e creches da rede municipal de ensino, já que se trata de atribuição que já estava prevista em Lei Orçamentária (Merenda Escola) e já é praticada pelo Município.

Há previsão constitucional de proteção à saúde, e neste aspecto, o projeto de lei em questão tem como finalidade fundamental proporcionar uma melhor qualidade de vida e saúde para inúmeras crianças que frequentam a rede municipal de ensino e nas creches do Município de Maceió.

Além disso, o presente projeto de lei encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, visto que em seu artigo nº 54, inciso VII, dispõe que é dever do Estado assegurar a execução de programas suplementares ao ensino, incluindo a alimentação, bem como na Lei 11.947/2009, que estabelece como dever do Estado o direito à alimentação escolar dos alunos da educação básica, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 214/2021** de autoria do Vereador Aldo Loureiro e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5D4446F9

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 06010001/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 06010001/2021.

PROJETO DE LEI Nº 216/2021

INTERESSADO: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 216/2021 QUE DETERMINA A PRESENÇA DE NUTRICIONISTA, DEVIDAMENTE INSCRITO NO SEU CONSELHO DE CLASSE, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE MACEIÓ. I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 216/2021 de iniciativa parlamentar do vereador Fernando Hollanda que **Determina a Presença de Nutricionista, Devidamente Inscrito no seu Conselho de Classe, nas Unidades Básicas de Saúde de Maceió.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 216/2021 que Determina a Presença de Nutricionista, Devidamente Inscrito no seu Conselho de Classe, nas Unidades Básicas de Saúde de Maceió, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º As equipes da Estratégia Saúde da Família devem contar obrigatoriamente com um nutricionista, profissional habilitado para tal profissão, de forma a que sejam atendidas as necessidades da população na especialidade referida.

Art. 2º Caberá à União estabelecer programas de incentivo para a contratação de nutricionistas na Estratégia Saúde da Família, reconhecendo a importância da participação desses profissionais na construção de uma estratégia de saúde pública.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Assim, busca a propositura soluções para a situação existente quanto a Presença de Nutricionista, Devidamente Inscrito no seu Conselho de Classe, nas Unidades Básicas de Saúde de Maceió.

Logo, constituem objetivos deste projeto reconhecer a importância da participação desses profissionais na construção de uma estratégia de saúde pública, é um preceito Constitucional, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 216/2021, de autoria do vereador Fernando Hollanda, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Aldo Loureiro
Chico Filho
Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4B0CAA25

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 07190022/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07190022/2021.

PROJETO DE LEI Nº 253/2021

INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 253/2021 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O "PROGRAMA VIVER" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 253/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, objetiva autorizar o Poder Executivo a instituir o "Programa Viver" no Município de Maceió de apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos.

De acordo com a propositura, as instituições filantrópicas ao aderirem o "Programa Viver" por meio de Termo de Compromisso, farão jus ao

benefício financeiro e poderão oferecer suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica e assistencial às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de vulnerabilidade; oferecer acompanhamento pré-natal e exames durante e após a gestação, à mãe e ao recém-nascido, ou realizar encaminhamento médico para a realização destes exames em hospitais e postos de saúde; acolher, orientar, acompanhar, hospedar e alimentar às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado; ministrar palestras e cursos gratuitos voltados à qualificação profissional e à capacitação para geração de renda para gestantes e puérperas e trabalhar em ações que defendam a valorização da vida desde a sua concepção.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é conceder por meio do “Programa Viver” apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, puérperas e recém-nascidos, a fim de dar suporte e sempre pensando no bem dos assistidos.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 253/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto à prestação de serviços das entidades filantrópicas no Município de Maceió.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei nº 253/2021, não tem por objetivo definir a finalidade de nenhuma das organizações do poder executivo municipal, tampouco de qualquer Secretaria Municipal.

Nesse diapasão é muito claro que por tratar-se de um programa de apoio financeiro às instituições filantrópicas, é parte intrínseca da administração pública municipal, visto que como é de conhecimento, as entidades filantrópicas são instituições sem fins lucrativos que prestam serviços sempre no interesse da sociedade e da comunidade, principalmente aos que não possuem condições e acesso à assistência social, saúde e educação, por exemplo, cuja atuação nessas áreas são regulamentadas pela Lei Federal n. 12.101/2009.

Destaca-se que a Lei Federal n. **8.742/1993**, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê que a assistência social deverá ser realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, inclusive a proteção social, que visa à garantia da vida e a proteção à maternidade, entre outros, senão vejamos:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, **que visa à garantia da vida**, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a **proteção à família, à maternidade**, à infância, à adolescência e à velhice;

[...]

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

No caso em tela, o projeto sob análise pretende autorizar a instituição do “Programa Viver” de apoio financeiro às instituições filantrópicas que trabalham em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos.

O tema proposto no presente projeto é bastante relevante, haja vista que tais entidades poderão auxiliar o Município prestando serviços em defesa da vida desde a sua concepção e acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos, muitas delas em situação de abandono do companheiro/esposo e de suas famílias, além de vítimas de violência doméstica.

Por isso, a importância e a necessidade de obter apoio financeiro para sua manutenção e execução de seus projetos nessas áreas, bem como os previstos no artigo 2º do Projeto de Lei n. 253/2021 que autoriza a instituição do “Programa Viver”, quais sejam:

Art. 2º Para fazer jus ao benefício mencionado no artigo anterior, as instituições filantrópicas que fizerem adesão ao “Programa Viver” poderão:

I - oferecer suporte nas áreas médica, psicológica, jurídica e assistencial às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de vulnerabilidade;

II - oferecer acompanhamento pré-natal e exames durante e após a gestação, à mãe e ao recém-nascido, ou realizar encaminhamento médico para a realização destes exames em hospitais e postos de saúde;

III - acolher, orientar, acompanhar, hospedar e alimentar às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos em situação de risco que necessitem de acompanhamento supervisionado;

IV - ministrar palestras e cursos gratuitos voltados à qualificação profissional e à capacitação para geração de renda para gestantes e puérperas; e,

V - trabalhar em ações que defendam a valorização da vida desde a sua concepção.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a

Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 253/2021** de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Leonardo Dias
Chico Filho
Sylvania Barbosa
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5E31B3A8

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 07290009/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07290009/2021.

PROJETO DE LEI Nº 261/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 261/2021 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE DOAÇÃO DE FRASCOS DE VIDRO "DOE FRASCOS DE VIDRO - AMAMENTAÇÃO SOLIDÁRIA" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 261/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Sylvania Barbosa que **dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro "Doe Frascos De Vidro - Amamentação Solidária" no município de Maceió.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 261/2021 que **dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro "Doe Frascos De Vidro - Amamentação Solidária" no município de Maceió.**

Instituí o projeto que dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro "Doe Frascos De Vidro - Amamentação Solidária" no município de Maceió, senão vejamos a íntegra do Projeto:

[...]A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Maceió o programa de estímulo à doação de frascos de vidro: "Doe frascos de vidro - Amamentação Solidária".

Art. 20 - O programa "Doe frascos de vidro - Amamentação Solidária" será implantado por campanha de publicidade educativa, que deverá expor a necessidade de doação de frasco de vidro para estimular a doação de leite materno.

Art. 30 - O programa de estímulo à doação de frascos de vidro para armazenamento de leite materno terá como objetivos fundamentais reforçar a importância do aleitamento materno, da doação de leite humano, e a expansão da coleta de leite, além de incentivar a doação de frascos de vidro.

Art. 40 - O programa educativo instituído por esta Lei será permanente, sem duração determinada, devendo os órgãos municipais responsáveis pela sua execução aprimorá-lo, a fim de mantê-lo dinâmico e de fácil entendimento pelo público em geral.

Art. 50 - O Executivo regulamentará os pontos de coleta e recebimento dos frascos de vidro. Art. 60 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 70 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 80 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Assim, busca a propositura soluções para a situação existente quanto a implantação do programa de terapias naturais, no município de Maceió e das outras providências.

Logo, constituem objetivos o programa de estímulo à doação de frascos de vidro para armazenamento de leite materno reforçar a importância do aleitamento materno, da doação de leite humano, e a expansão da coleta de leite, além de incentivar a doação de frascos de vidro, é um preceito Constitucional, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 261/2021, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Aldo Loureiro
Chico Filho
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E2645E1E

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08170031/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08170031/2021.

PROJETO DE LEI Nº 329/2021

INTERESSADO: VEREADOR PASTOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei nº 329/2021, protocolado sob o nº 08170031/2021, de autoria do ilustre Vereador JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, que “**Autoriza, no âmbito do Município de Maceió, o ingresso de pessoas portando bicicletas, patinetes e similares próprios, devidamente dobrados, em estabelecimentos públicos e privados**”.

II – ANÁLISE

Pretende o nobre parlamentar JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, autorizar, através do Projeto de Lei nº 329/2021, o ingresso de pessoas portando patinetes, bicicletas e similares em estabelecimentos públicos e privados de Maceió.

O projeto de Lei em estudo cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A matéria em análise busca dessa forma preservar o patrimônio das pessoas que possuem os transportes de propulsão humana e os utilizam na cidade de Maceió.

Em sua justificativa o parlamentar afirma que a maior preocupação dos usuários é a questão da segurança, deixando o equipamento estacionado do lado de fora do estabelecimento por conta de furtos e depredações. Quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, não vislumbramos qualquer impedimento à sua tramitação normal.

III – VOTO

Portanto, Analisando a constitucionalidade e juridicidade da matéria examinada, **VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 329/2021**, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir
Leonardo Dias
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9C43BD47

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08180012/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08180012/2021.

PROJETO DE LEI Nº 334/2021

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 334/2021 QUE DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO AOS MOTORISTAS PELO SERVIÇO DE TRANSPORTE NOS CASOS DE DESCADASTRAMENTO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 334/2021, de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, objetiva estabelecer que os motoristas cadastrados nas plataformas tecnológicas de transporte remunerado privado individual de passageiros sejam notificados quando descadastrados, suspensos ou excluídos do sistema, sob pena de advertência e multa.

De acordo com a propositura, a comunicação deverá ser feita por meio de correio eletrônico ou da plataforma digital e que os motivos sejam devidamente justificados.

Prevê ainda que os motoristas após o recebimento da comunicação do descredenciamento, suspensão ou exclusão poderão apresentar pedido de revisão, facultando-se a comprovação por meio de imagens, vídeos ou outras evidências.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é garantir maior segurança aos motoristas que atuam nas plataformas em situações de descredenciamento, suspensão ou exclusão arbitrárias, resguardando assim o direito ao contraditório e ampla defesa insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 334/2021, qualquer interferência na administração.

No Município de Maceió, o transporte remunerado privado individual de passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas é regulamento pela Lei Municipal nº. 6.876 /2019 e pelo Decreto nº. 8.739/2019, nos moldes previstos na Lei Federal nº. 12.587/ 2012, alterada pela Lei Federal nº. 13.640/2018.

Entretanto, atualmente não há regulamentação no sentido de estabelecer que os motoristas cadastrados nas plataformas tecnológicas de transporte remunerado privado individual de passageiros sejam notificados quando forem descadastrados, suspensos ou excluídos do sistema, e neste aspecto, como a própria Lei Federal nº. 12.587/ 2012 prevê que os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal:

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, vez que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e o art. 6º, III da Lei Orgânica do Município de Maceió, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, estando apto à normal tramitação legislativa,

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 334/2021** de autoria do Vereador Leonardo Dias e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Chico Filho
Silvania Barbosa
Aldo Loureiro
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:150A22E6

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 08180018/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 08180018/2021.
PROJETO DE LEI Nº 338/2021
INTERESSADO: VEREADOR CHICO FILHO
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 338/2021 QUE "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 338/2021 de iniciativa parlamentar do vereador Chico Filho, "**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS.**

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Veamos a íntegra do Projeto de Lei n. 338/2021 que "**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIOAMADOR NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVINCÊNCIAS.** [...]

A Câmara Municipal de Maceió, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Maceió o Dia Municipal do Radioamador, a ser comemorado anualmente, no dia 08 de Novembro.

Art. 2º A Administração pública poderá promover atividades de incentivo à prática do radioamadorismo na municipalidade.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

DA INSTITUIÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS. POSSIBILIDADE DE LEGISLAR DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM FIXAÇÃO DE FERIADOS E NEM EM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS OU CUSTOS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejam os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que o mesmo respeitou, às competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Diante do exposto, indica-se que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do Art. 30, bem como, com os já mencionados Art. 6º e 196, caput, todos da Constituição Federal.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 338/2021, de autoria do vereador Chico Filho, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Aldo Loureiro

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D38ACA74

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 08180031/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08180031/2021.

PROJETO DE LEI Nº 339/2021

INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI
N.339/2021, DO VEREADOR ALDO LOUREIRO,
QUE ESTABELECE O ABASTECIMENTO COM
ETANOL DOS VEÍCULOS FLEX DE ÓRGÃOS
PÚBLICOS ESTADUAIS VINCULADOS À
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de

órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Com três artigos, o referido projeto de lei tem a seguinte dicção:

Art. 1º Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.

Parágrafo Único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se que o referido projeto estabelece diretrizes para o controle, reavaliação e contenção das despesas em toda administração direta e indireta.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (Sempla), estabelecer as diretrizes para a operacionalização o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II - ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei, tombado sob o n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 225 da Constituição Federal, que prevê o direito a um ambiente economicamente equilibrado, uma vez que o uso do etanol reduz em até 90% a emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE).

Entretanto, há de se considerar o princípio da eficiência, presente no caput do art. 39 da Carta Magna, uma vez que a eficiência do etanol em relação à gasolina é de 68%.

Portanto, na devida ponderação entre os dois princípios, de acordo com o art. 228, §1º, c do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (RICMM) e para que se deixe a ponderação concreta para o Poder Executivo, apresenta-se a Emenda modificativa nº 01, que adiciona ao art. 1º do Projeto de Lei ora analisado o advérbio “preferencialmente” ao falar do abastecimento com etanol, ficando a redação da seguinte forma: “Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos **preferencialmente** com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.”

Além disso, não há vício de iniciativa: a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

III – VOTO

Pelo exposto, mediante emenda em anexo, nosso voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei n. 339/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que estabelece o abastecimento com etanol dos veículos flex de órgãos públicos estaduais vinculados à administração direta e indireta, no âmbito do município de Maceió.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir
Fábio Costa**VOTOS CONTRÁRIOS:****EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 339/2021 – CCJ**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei n. 339/2021, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecido para os órgãos públicos Municipais, vinculados a administração direta e indireta, os abastecimentos preferencialmente com etanol, dos seus veículos flex, seja próprio ou terceirizados, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para administração pública.” (NR).

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:Chico Filho
Silvania Barbosa
Dr. Valmir
Fábio Costa**VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9780F333

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **13.004.510/0144-81**, situada na Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2.650-A - Bairro: Mangabeiras – Maceió/AL – CEP Nº. 57.037-532, com Atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - HIPERMERCADOS**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “TEMPORÁRIA”** para o empreendimento denominado **“BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE”**, situado na Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2.650-A - Bairro: Mangabeiras – Maceió/AL – CEP Nº. 57.037-532. - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:861ECC9C

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL**

NOME DA EMPRESA: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **03.798.361/0001-13**, situada na Avenida Fernandes Lima, nº. 385 – Bairro: Farol - Maceió/AL - CEP Nº. 57.055-000, com **OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “PRÉVIA Nº. 020/2021”** para o empreendimento denominado **“NÚCLEO MULTISSETORIAL SENAI”**, situado na Avenida Antônio Lisboa de Amorim, s/nº. – Bairro: Benedito Bentes – Maceió/AL – CEP Nº. 57.085-160 – com o CNPJ/MF nº. 03.798.361/0007-09 – **Foi solicitado Estudos Ambientais. (EIV)**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B49D1277

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS
PORTARIA Nº. 049 MACEIÓAL, 24 DE SETEMBRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e em conformidade com o art. 67 da Lei nº. 8.666/1993:

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores públicos municipais elencados na planilha abaixo como Gestores e Fiscais nos Contratos e/ou Aditivos de Gêneros Alimentícios firmados por esta **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**.

Art. 2º Os servidores públicos municipais abaixo, sem prejuízo de suas demais atribuições, serão responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas no Decreto nº. 8.530/2017, e outras que porventura lhes sejam correlatas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONTRATO	PROCESSO	FORNECEDOR	OBJETO	GESTOR	FISCAL
0140/2020	03000.060859/2020	BOA VISTA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: BISCOITOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTEO DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0102/2020	03000.045281/2020	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANTA RITA EIRELI-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: HORTIFRUTI E TUBÉRCULOS, POLPA DE FRUTA, GELO E PRODUTOS GRANJEIROS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTEO DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
097/2020	03000.045272/2020	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANTA RITA EIRELI-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: BEBIDA LÁCTEA SABOR MORANGO, LEITE EM PÓ E LEITE LÍQUIDO UHT.	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTEO DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0346/2019	03000.033012/2020	EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA-ME	ALIMENTO ESPESSANTE ALIMENTAR INSTANTÂNEO, COMP.ALIMENTAR PARA CRIANÇAS E FÓRMULA LÁCTEAS A BASE DE SOJA.	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3)

0255/2019	03000.032386/2020	PORTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: CEREAIS E LÁCTEOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0257/2019	03000.039161/2020	PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA LTDA	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: SUPLEMENTO NUTRICIONAL	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3)
0252/2019	03000.033014/2020	RF DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: CARNES, AVES, PEIXES E MARISCOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0106/2020	03000.045566/2020	RF DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: EMBUTIDOS	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0258/2019	03000.045566/2020	RICARDO MOTTA DE ANDARADE - ME	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: FÓRMULA INFANTIL	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3) *ALANA CRISLAYNE DE MENDONÇA (CPF: 095.363.004-86 E MAT: 955723-7) *DANIELLE CHRISTINE DE JESUS TEMOTE DE OLIVEIRA (CPF: 027.821.134-88 E MAT: 955348-7)
0249/2020	03000.036491/2020	SERVNUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS: FÓRMULA INFANTIL	RITA DE CÁSSIA DE LIMA (CPF: 177.151.134-68 e MAT: 05248-5)	*ANNA EMANUELLY OLIVEIRA LAURINDO (CPF: 104.038.004-20 e MAT: 955403-3)

CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS

Secretário Municipal de Assistência Social/SEMAS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FF9640BA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº. 0132/2021.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, INTIMA os requerentes relacionados sobre o DEFERIMENTO dos processos administrativos abaixo elencados.

PROCESSO Nº.	NOME	CPF/MF Nº.
3500.035977/2021	DENIVALDO SIMÃO	954.941.704-20
3500.035945/2021	ANA MARIA VENTURA VALERIO	725.746.314-04
3500.035807/2021	NEUZA VICENCIA DA CONCEIÇÃO SIMÃO	515.790.224-72
3500.033563/2021	WICLISSON MARCELINO DOS SANTOS	093.556.104-83
3500.033523/2021	VANUZA MARIA DA SILVA LIMA	069.039.214-19
3500.066626/2021	ABINELSON SANTOS DE MELO	011.208.604-74
3500.000820/2021	RAFAELLA DOS SANTOS SILVA	013.207.974-74
3500.014917/2021	MODESTO EMILIANO COSTA NETO	347.122.754-72
3500.002759/2021	JOSÉ MARIA DA SILVA	903.258.934-20
3500.000045/2021	DIEGO VERCOSA VASCONCELOS	075.258.204-65
3500.008348/2021	GENILDA DOS SANTOS	054.684.924-58
3500.000046/2021	ROMUALDO LIMA GOMES	036.698.508-64
3500.011821/2021	SILVIANA DO NASCIMENTO CHAGAS	275.267.888-67
3500.070000/2020	ANTONIO DA SILVA	695.943.254-53
3500.004910/2021	FERNANDO ANTONIO LIRA GOMES	207.890.764-20
3500.071300/2020	OSVALDO CORREIA ASSUNÇÃO	222.698.514-04
3500.005464/2021	AMAURI MARIANO DA SILVA NETO	013.456.274-75
3500.044468/2021	ALESSANDRO BIANCHINI GOMES	205.085.478-14
3500.033569/2021	JOSE CARLOS SILVA	459.381.354-49
3500.108682/2019	ELTON FERNANDES GAMA SANTANA	057.800.654-54
3500.097615/2019	FRANCISCO DE ASSIS MACIEL	449.123.234-20
4000.076315/2016	FLAVIANA SILVA DOS SANTOS	099.684.394-95
4000.083833/2016	CARLOS ALBERTO DA SILVA	209.969.004-97
3500.113203/2019	FABIANA PEDRO DOS SANTOS	093.939.424-39
3500.115140/2018	LIDIANA DOS SANTOS	055.140.694-19
3500.075392/2017	MARIA JOSÉ FONTES DA SILVA	042.795.124-00
3500.093567/2018	RICARDO SANTOS DE ARAUJO	072.787.374-19
3500.017059/2018	AVERALDO LUIZ DA SILVA	472.633.004-78
3500.080448/2017	ROSIMEIRE LIMA DA SILVA	007.544.224-88
3500.053022/2019	SEBASTIÃO DIONISIO DOS SANTOS	331.661.534-20
4000.066648/2015	MAISA DE LIMA OLIVEIRA	064.553.964-30
4000.116189/2015	SHIRLEIDE GONZAGA DE OLIVEIRA	084.339.194-40
3500.113730/2019	TEREZA MÔNICA ANASTÁCIO GOMES	024.887.474-83
4000.093608/2015	JOSÉ EMERSON LINS DE FRANÇA	058.216.464-80
4000.068573/2016	ANA PAULA DOS SANTOS FONSECA	050.369.024-40
3500.066009/2020	FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS	562.675.334-68
3500.067633/2020	IARA FERREIRA DE SOUZA	603.991.044-53
3500.074275/2019	TEREZINHA SANTOS DE SÁ	903.567.134-15
3500.029838/2017	JOSÉ HUMBERTO DA SILVA	546.206.434-91
4000.082860/2016	JOSÉ FIRMINO DAS SILVA FILHO	030.581.654-39
4000.030920/2016	QUITERIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA	040.045.164-63
3500.076341/2019	EDVALDO FERREIRA DA SILVA	037.097.084-51
3500.014855/2017	MARIA APARECIDA DA SILVA	007.795.164-60
4000.075473/2016	FRANCISCO JOSÉ DE LIMA	332.050.944-68
4000.077625/2015	SILVAN SEVERO DE BONFIM	008.513.064-89
3500.100261/2019	JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO	077.984.834-97
3500.123347/2018	ROBERTO PINHEIRO FERREIRA	022.105.534-74

3500.077829/2020	SHEILA LIVIA GONZAGA DE OLIVEIRA	053.171.924-39
3500.112883/2019	CARLOS RAPHAEL DA CRUZ	321.188.068-25
3500.003470/2021	CLAUDIONOR JOSE DA SILVA	724.893.244-20
3500.033569/2021	JOSE CARLOS SILVA	459.831.354-49
3500.012006/2021	FLAVIO JOSE DOS SANTOS	080.002.924-08
3500.011981/2021	GABRIEL DOS SANTOS	120.700.264-00
3500.044468/2021	ALESSANDRO BIANCHINI GOMES	205.085.478-14
3500.077340/2020	JOÃO BARBOSA DA SILVA	099.456.954-87

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA

Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

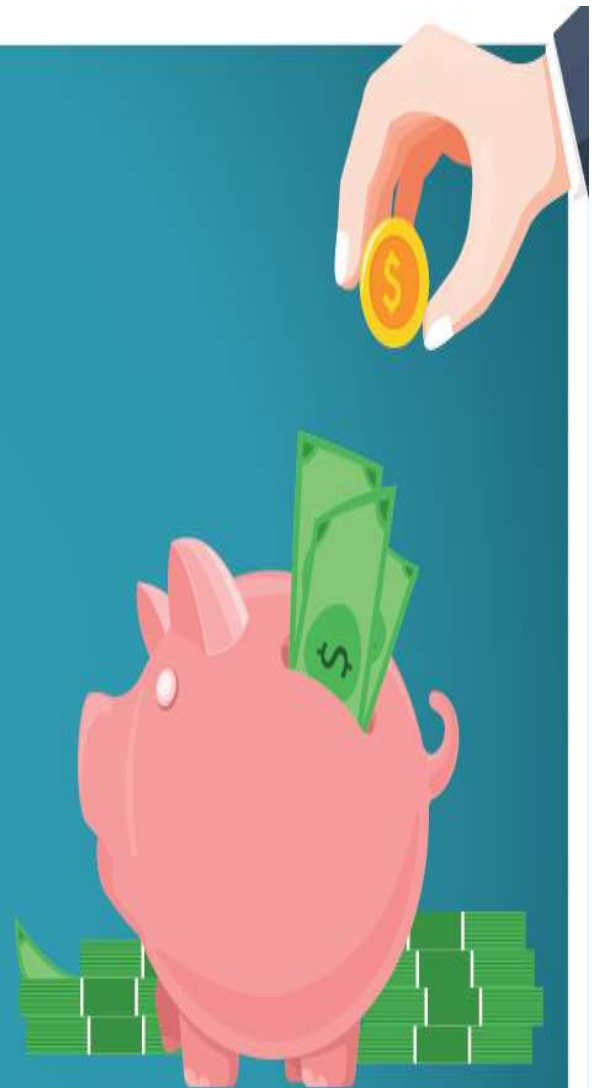
Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:8485EBD3

MAIS POR MENOS

Publicar no diário oficial gera uma economia de até 90% nos custos com publicações. Menos gastos, mais recursos para investir no município.



**PARA
INFORMAÇÕES:**

(82) 3312-5866

diariomaceio@gmail.com



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Obriga os estabelecimentos mencionados a manter, em local visível, cartaz ou placa com dizeres do estatuto da criança e do adolescente (ECA) que esta lei especifica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório em restaurantes, hotéis, motéis, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos e rodoviárias, a manter em local visível, cartaz ou placa com dizeres do estatuto da criança e do adolescente (ECA).

Parágrafo Único - Os cartazes deverão conter os seguintes dizeres: "Submeter criança ou adolescente à prostituição ou a exploração sexual é crime, com pena de reclusão de 4 a 10 anos e pagamentos de multa (Estatuto da Criança e do Adolescente-Artigo 244-A)".

Art. 2º - Os cartazes deverão ter as dimensões de 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento por 30 cm (trinta centímetros) de largura, seguido dos telefones dos órgãos competentes (Conselho Tutelar, Vara da Infância e Juventude e Disque Denúncia).

Art. 3º - Os estabelecimentos terão o prazo de até 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto na presente lei.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal ficará responsável pela regulamentação desta lei no que couber, especialmente quanto a multa pela não adequação à Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de julho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Um dos temas mais constrangedores é a existência da Prostituição Infantil, diariamente vemos notícias a despeito do assunto, onde há permanência de uma realidade hostil, principalmente com meninas e nas regiões mais pobres, onde falta informação e até mesmo estrutura familiar.

Em geral, a prostituição infantil trata-se da exploração sexual de uma criança a qual por vários fatores, como situação de pobreza ou falta de assistência social e psicológica, torna-se fragilizada. Dessa forma, tornam-se vítimas do aliciamento por adultos que abusam de menores, os quais ora buscam o sexo fácil e barato, ora tentam lucrar corrompendo os menores e conduzindo-os ao mercado da prostituição.

Diante do exposto, os cartazes tem o intuito de diminuir a incidência deste caso e também de alertar a todos a denunciarem de maneira a punir mais firmemente os que agem indevidamente. Não se trata de uma tarefa fácil, mas certamente é um grande passo para ajudar na conscientização da população em relação à criança e ao adolescente.

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 07290007 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 260/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS A MANTER, EM LOCAL VISÍVEL, CARTAZ OU PLACA COM DIZERES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) QUE ESTA LEI ESPECIFICA.

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de 2021 às 14h23.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 47/2021 - CCJRF

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROCESSO N°: 07290007

PROJETO DE LEI N° 260/2021

AUTOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei n° 260/2021 de autoria da nobre Vereadora SILVANIA BARBOSA, que "Obriga os estabelecimentos mencionados a manter, em local visível, cartaz ou placa com dizeres do estatuto da criança e do adolescente (ECA) que esta lei especifica."

II - ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer na forma do Art.63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Examinando a matéria, cumpre de logo destacar que o mesmo encontra amparo legal nas normas que tratam a espécie no que concerne à sua apresentação.

Em sua justificativa, a Excelentíssima Vereadora afirma que o objetivo da proposição é alertar e prevenir cada vez mais a prostituição infantil através de cartazes obrigatórios em restaurantes, hotéis, motéis, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos e rodoviárias contendo o Art.244-A do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) especificado abaixo:

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2o desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

III - VOTO

Portanto, entendendo que a proposição não possui óbices que impeçam sua tramitação regimental, VOTO pelo prosseguimento normal nos moldes como se apresenta, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 19 de Agosto de 2021 .

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção

TECA NEMA



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07290007 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 260/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS A MANTER, EM LOCAL VISÍVEL, CARTAZ OU PLACA COM DIZERES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) QUE ESTA LEI ESPECIFICA.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 09 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de setembro de 2021 às 16h23.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 07290007/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07290007/2021.

PROJETO DE LEI Nº 260/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei nº 260/2021 de autoria da nobre Vereadora SILVANIA BARBOSA, que “Obriga os estabelecimentos mencionados a manter, em local visível, cartaz ou placa com dizeres do estatuto da criança e do adolescente (ECA) que esta lei especifica.”

II – ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer na forma do Art.63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Examinando a matéria, cumpre de logo destacar que o mesmo encontra amparo legal nas normas que tratam a espécie no que concerne à sua apresentação.

Em sua justificativa, a Excelentíssima Vereadora afirma que o objetivo da proposição é alertar e prevenir cada vez mais a prostituição infantil através de cartazes obrigatórios em restaurantes, hotéis, motéis, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos e rodoviárias contendo o Art.244-A do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) especificado abaixo:

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

III – VOTO

Portanto, entendendo que a proposição não possui óbices que impeçam sua tramitação regimental, **VOTO pelo prosseguimento normal nos moldes como se apresenta**, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 19 de Agosto de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Chico Filho

Leonardo Dias

Dr. Valmir
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B10CC3C5

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/09/2021. Edição 6280
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 07290007 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 260/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS A MANTER, EM LOCAL VISÍVEL, CARTAZ OU PLACA COM DIZERES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) QUE ESTA LEI ESPECIFICA.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes para providências.

Maceió/AL, 13 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de setembro de 2021 às 11h06.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Processo N° : 07290007 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 260/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS A MANTER, EM LOCAL VISÍVEL, CARTAZ OU PLACA COM DIZERES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) QUE ESTA LEI ESPECIFICA.

DESPACHO

Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Leonardo da
Fonseca Dias, CPF N° 030.845.004-36 em 29 de setembro
de 2021 às 15h28.*



Leonardo da Fonseca Dias
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

PARECER 07/2021
PROCESSO Nº 07290007-2021
PROJETO DE LEI Nº 260/2021
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, sobre o Projeto de Lei n. 260/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que “Obriga os estabelecimentos mencionados a manter, em local visível, cartaz ou placa com dizeres do estatuto da criança e do adolescente (eca) que esta lei especifica”.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, na forma do art. 74, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 260/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que “Obriga os estabelecimentos mencionados a manter, em local visível, cartaz ou placa com dizeres do estatuto da criança e do adolescente (eca) que esta lei especifica”.

O referido projeto de lei pretende tornar obrigatório que restaurantes, hotéis, pousadas, boates e casas de espetáculos artísticos mantenham em local visível, cartazes ou placas com os seguintes dizeres do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Submeter criança ou adolescente à prostituição ou a exploração sexual é crime, com pena de reclusão de 4 a 10 anos e pagamentos de multa”.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

O projeto de lei em análise, caso se converta em legislação, será de grande importância para o município de Maceió, pois apesar de existirem leis que proibam a indução de pessoas à prostituição, como os crimes de corrupção de menores e favorecimento da prostituição, tal prática sempre foi uma constante em nossa sociedade e continua crescendo consideravelmente a cada ano.

Além disso, tendo em vista que o município de Maceió é procurado por turistas do mundo todo por conta de suas belezas naturais, faz da cidade ambiente propício para o



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

chamado "Turismo Sexual". Foi pensando nisso que a prefeitura de Maceió, neste dia 24, comunicou a criação de um grupo de trabalho para combater o tráfico de mulheres e o turismo sexual na alta temporada.

Ademais, de acordo com Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, as denúncias de violência contra crianças e adolescentes representam 30% do total de denúncias recebidas pelos canais Disque 100 e o Ligue 180, os quais receberam 115,5 mil denúncias de violação a direitos humanos de 1º de janeiro a 12 de maio de 2021.

Torna-se mais que necessário que o referido projeto de lei seja aprovado e, conseqüentemente, sancionado pelo chefe do Poder Executivo, pois traz mais uma forma de prevenir casos de exploração sexual em nosso município.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei n. 260/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que "Obriga os estabelecimentos mencionados a manter, em local visível, cartaz ou placa com dizeres do estatuto da criança e do adolescente (eca) que esta lei especifica".

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 24 de setembro de 2021.


LEONARDO DIAS
Relator

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO





Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Processo N° : 07290007 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 260/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS A MANTER, EM LOCAL VISÍVEL, CARTAZ OU PLACA COM DIZERES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) QUE ESTA LEI ESPECIFICA.

DESPACHO

Maceió/AL, 01 de outubro de 2021.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Leonardo da
Fonseca Dias, CPF N° 030.845.004-36 em 01 de outubro de
2021 às 14h20.*



Leonardo da Fonseca Dias
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES - PROCESSO Nº. 07290007/2021.

PARECER 07/2021
PROCESSO Nº. 07290007/2021.
PROJETO DE LEI Nº 260/2021
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES, SOBRE O PROJETO DE
LEI N. 260/2021, DA VEREADORA
SILVANIA BARBOSA, QUE “OBRIGA OS
ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS A
MANTER, EM LOCAL VISÍVEL, CARTAZ
OU PLACA COM DIZERES DO ESTATUTO
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)
QUE ESTA LEI ESPECIFICA”.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, na forma do art. 74, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 260/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que “Obriga os estabelecimentos mencionados a manter, em local visível, cartaz ou placa com dizeres do estatuto da criança e do adolescente (eca) que esta lei especifica”.

O referido projeto de lei pretende tornar obrigatório que restaurantes, hotéis, pousadas, boates e casas de espetáculos artísticos mantenham em local visível, cartazes ou placas com os seguintes dizeres do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Submeter criança ou adolescente à prostituição ou a exploração sexual é crime, com pena de reclusão de 4 a 10 anos e pagamentos de multa”.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

O projeto de lei em análise, caso se converta em legislação, será de grande importância para o município de Maceió, pois apesar de existirem leis que proíbam a indução de pessoas à prostituição, como os crimes de corrupção de menores e favorecimento da prostituição, tal prática sempre foi uma constante em nossa sociedade e continua crescendo consideravelmente a cada ano.

Além disso, tendo em vista que o município de Maceió é procurado por turistas do mundo todo por conta de suas belezas naturais, faz da cidade ambiente propício para o chamado “Turismo Sexual”. Foi pensando nisso que a prefeitura de Maceió, neste dia 24, comunicou a criação de um grupo de trabalho para combater o tráfico de mulheres e o turismo sexual na alta temporada.

Ademais, de acordo com Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, as denúncias de violência contra crianças e adolescentes representam 30% do total de denúncias recebidas pelos canais Disque 100 e o Ligue 180, os quais receberam 115,5 mil denúncias de violação a direitos humanos de 1º de janeiro a 12 de maio de 2021.

Torna-se mais que necessário que o referido projeto de lei seja aprovado e, conseqüentemente, sancionado pelo chefe do Poder Executivo, pois traz mais uma forma de prevenir casos de exploração sexual em nosso município.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei n. 260/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que “Obriga os estabelecimentos mencionados a manter, em local visível, cartaz ou placa com dizeres do estatuto da criança e do adolescente (eca) que esta lei especifica”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 24 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

FAVORÁVEL

Cléber COSTA

Cal Moreira

CONTRÁRIO

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:CAA1BF44

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 04/10/2021. Edição 6295

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Processo N° : 07290007 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 260/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS A MANTER, EM LOCAL VISÍVEL, CARTAZ OU PLACA COM DIZERES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) QUE ESTA LEI ESPECIFICA.

DESPACHO

Maceió/AL, 04 de outubro de 2021.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Leonardo da Fonseca
Dias, CPF N° 030.845.004-36 em 04 de outubro de 2021 às
13h13.*



Leonardo da Fonseca Dias
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI N° /2021.

“Dispõe sobre normas preventivas ao esquecimento de crianças e animais no interior de veículos, conforme especifica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que os estacionamentos, shoppings centers, centros comerciais, supermercados e estabelecimentos similares, deverão afixar em suas dependências avisos e alertas sobre o esquecimento de crianças e animais no interior de veículos.

Art. 2º - Os avisos e alertas de que trata o caput, poderão ser expostos de forma impressa, eletrônica ou sonora, a critério do estabelecimento.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem às presentes disposições.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de julho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa implantar um mecanismo de prevenção contra o esquecimento involuntário de crianças e animais no interior dos veículos estacionados em shoppings, supermercados e etc.

Com a afixação de alertas e avisos, eventuais esquecimentos podem ser evitados e vidas poderão ser salvas. Os casos de crianças que foram deixadas no interior de veículos geram grande comoção e revolta na sociedade, principalmente quando este esquecimento resulta em óbito. Por isso, com essa medida simples é possível evitar estas situações trágicas.

Além da preocupação com o esquecimento de crianças, também é necessário voltar nossa atenção aos animais que frequentemente são deixados nos veículos.

Nas redes sociais não são raros os casos em que animais são retirados de veículos estacionados onde foram deixados por seus donos, por este motivo a proposição também visa a prevenção ao abandono involuntário de animais.

Conforme artigo publicado em fevereiro de 2014 na Revista Polyteck, estudo realizado pela Annals of Emergency Medicine por pesquisadores da Universidade do Estado da Louisiana, a realidade é que entre 15 e 25 crianças morrem todos os anos de hipertermia, essencialmente por que foram esquecidas dentro de carros. Parece contra intuitivo, mas a temperatura externa ao carro tem pouca relação com a rapidez da elevação da temperatura interna: em um ambiente a 14 °C, o interior do carro pode alcançar, na primeira hora, entre 22 °C e 36 °C. Cerca de 80% das mudanças na temperatura no interior do veículo ocorrem nos primeiros 30 minutos.¹

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07290012 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 262/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE NORMAS PREVENTIVAS NO ESQUECIMENTO DE CRIANÇAS E ANIMAIS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, CONFORME ESPECIFICA.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de setembro de 2021 às 13h32.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 056, DE 2021 – CCJRF

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 07290012 PELA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE OBJETIVA INSTITUIR NORMAS PREVENTIVAS AO ESQUECIMENTO DE CRIANÇAS E ANIMAIS NO INTERIOR DE VEÍCULOS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 07290012 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir normas preventivas ao esquecimento de crianças e animais no interior de veículos. Estabelecendo que estacionamentos de shopping centers, centros comerciais, supermercados e estabelecimentos similares, deverão afixar em suas dependências avisos e alertas sobre o esquecimento de crianças e animais no interior de veículos.

A Vereadora Silvania justifica a propositura do projeto com a necessidade de implantar um mecanismo de prevenção, ciente de que com a afixação de alertas sejam eles impressos ou sonoros, ajudando a salvar vidas, sejam elas humanas ou animais.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7ª da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal e também o Estatuto da Criança e Adolescente no que concerne à proteção e segurança das crianças. Assim o faz ao trazer a proposta dos estacionamentos, shoppings centers, centros comerciais, supermercados e estabelecimentos similares, deverão afixar, em suas dependências, avisos e alertas sobre o esquecimento de animais dentro de veículos. Esses avisos e alertas poderão ser expostos de forma impressa, eletrônica ou sonora, a critério do estabelecimento. Dessa forma, baseado em informações como as do Prof. Fabrizzio Bonela¹, vejamos abaixo:

[...] o esquecimento de crianças dentro de automóveis como sintoma de um fenômeno social patológico inerente a toda sociedade moderna. Uma sociedade estressada com a agitação do dia a dia, o trânsito caótico dos grandes centros urbanos e o gigantesco desafio de conciliar a vida profissional com a vida pessoal e familiar [...].

Além disso, é importante mencionar que, no que tange as estatísticas Brasileiras, o Ministério da Saúde disponibiliza em sua base informações sobre óbitos por negligência e abandono em vias públicas. Segundo o DATASUS (2016), conforme demonstrado somente no período de 1996 a 2013 ocorreram 120 casos com crianças entre 0 a 4 anos. Quanto aos animais, deixar o animal no carro pode ser considerado negligência e chega ser caracterizado como crime de maus-tratos, previsto no art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

¹ DAL PIERO, Fabrizzio Bonela. O esquecimento de crianças dentro de automóveis. Disponível em: <http://www.militar.com.br/artigo-1171-O-esquecimento-de-crian%C3%A7as-dentro-deautom%C3%B3veis#.VkApRtKrS1s>



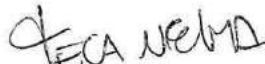
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente no que compete a necessária proteção às crianças e, também, aos animais.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Entretanto, condiciono a continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos e Defesa dos Animais com o fim de avaliar o mérito do mesmo no que tange a propositura de proteção aos animais. Após isto, submeta-se ao plenário.

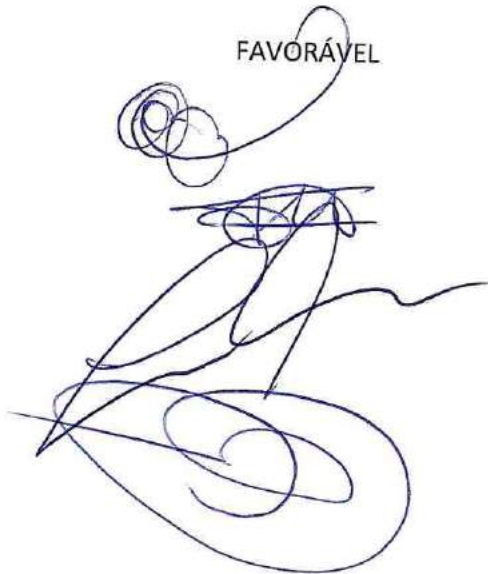
Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 23 de Agosto de 2021


Teca Nelma

Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO





Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07290012 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 262/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE NORMAS PREVENTIVAS NO ESQUECIMENTO DE CRIANÇAS E ANIMAIS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, CONFORME ESPECIFICA.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 13 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de setembro de 2021 às 13h32.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 07290012/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07290012/2021.

PROJETO DE LEI Nº 262/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei protocolado com o Nº 07290012 pela vereadora SILVANIA BARBOSA, QUE OBJETIVA INSTITUIR normas preventivas ao esquecimento de crianças e animais no interior de veículos.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 07290012 de autoria da Vereadora Sylvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir normas preventivas ao esquecimento de crianças e animais no interior de veículos. Estabelecendo que estacionamentos de shopping centers, centros comerciais, supermercados e estabelecimentos similares, deverão afixar em suas dependências avisos e alertas sobre o esquecimento de crianças e animais no interior de veículos.

A Vereadora Sylvania justifica a propositura do projeto com a necessidade de implantar um mecanismo de prevenção, ciente de que com a afixação de alertas sejam eles impressos ou sonoros, ajudando a salvar vidas, sejam elas humanas ou animais.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal e também o Estatuto da Criança e Adolescente no que concerne à proteção e segurança das crianças. Assim o faz ao trazer a proposta dos estacionamentos, shoppings centers, centros comerciais, supermercados e estabelecimentos similares, deverão afixar, em suas dependências, avisos e alertas sobre o esquecimento de animais dentro de veículos. Esses avisos e alertas poderão ser expostos de forma impressa, eletrônica ou sonora, a critério do

estabelecimento. Dessa forma, baseado em informações como as do Prof. Fabrizzio Bonela, vejamos abaixo:

[...] o esquecimento de crianças dentro de automóveis como sintoma de um fenômeno social patológico inerente a toda sociedade moderna. Uma sociedade estressada com a agitação do dia a dia, o trânsito caótico dos grandes centros urbanos e o gigantesco desafio de conciliar a vida profissional com a vida pessoal e familiar [...].

Além disso, é importante mencionar que, no que tange as estatísticas Brasileiras, o Ministério da Saúde disponibiliza em sua base informações sobre óbitos por negligência e abandono em vias públicas. Segundo o DATASUS (2016), conforme demonstrado somente no período de 1996 a 2013 ocorreram 120 casos com crianças entre 0 a 4 anos. Quanto aos animais, deixar o animal no carro pode ser considerado negligência e chega ser caracterizado como crime de maus-tratos, previsto no art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente no que compete a necessária proteção às crianças e, também, aos animais.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Entretanto, condiciono a continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos e Defesa dos Animais com o fim de avaliar o mérito do mesmo no que tange a propositura de proteção aos animais. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 23 de Agosto de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Dr. Valmir
Chico Filho
Leonardo Dias
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

DAL PIERO, Fabrizzio Bonela. O esquecimento de crianças dentro de automóveis. Disponível em: <http://www.militar.com.br/artigo-1171-O-esquecimento-de-crian%C3%A7as-dentro-deautom%C3%B3veis#.VkApRtKrS1s>>

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:24903F8B

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/09/2021. Edição 6282

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07290012 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 262/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE NORMAS PREVENTIVAS NO ESQUECIMENTO DE CRIANÇAS E ANIMAIS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, CONFORME ESPECIFICA.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes para providências.

Maceió/AL, 21 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de setembro de 2021 às 16h15.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Processo N° : 07290012 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 262/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE NORMAS PREVENTIVAS NO ESQUECIMENTO DE CRIANÇAS E ANIMAIS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, CONFORME ESPECIFICA.

DESPACHO

Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Leonardo da
Fonseca Dias, CPF N° 030.845.004-36 em 29 de setembro
de 2021 às 14h44.*



Leonardo da Fonseca Dias
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

PARECER 08/2021
PROCESSO Nº 07290012-2021
PROJETO DE LEI Nº 262/2021
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, sobre o Projeto de Lei n. 262/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que dispõe sobre normas preventivas no esquecimento de crianças e animais no interior de veículos, conforme especifica.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, na forma do art. 74, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei n. 262/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que dispõe sobre normas preventivas no esquecimento de crianças e animais no interior de veículos, conforme especifica.

O referido projeto de lei visa estabelecer que estacionamentos, shopping centers, centros comerciais, supermercados e estabelecimentos similares deverão afixar em suas dependências avisos e alertas sobre o esquecimento de crianças e animais no interior de veículos.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

O projeto de lei em análise, caso se converta em legislação, será de grande importância para o município de Maceió, pois apesar dos inúmeros casos noticiados mundialmente de pais que esquecem os filhos dentro de veículos, as estatísticas continuam crescendo.

De acordo como os especialistas, carros podem aquecer mais rápido do que a temperatura do ar externo, devido ao “efeito estufa”, em que a energia da luz solar passa pelas janelas e fica presa no veículo. A temperatura pode subir 16°C em apenas 15 minutos e 26°C em uma hora. E como as crianças são mais sensíveis ao calor do que os adultos, o calor pode levar à insolação e à morte em poucos minutos.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Afirma a pesquisadora Driely Costa, da Universidade Federal de Juiz de Fora, em Minas Gerais, após realizar levantamento que “De 2006 a 2018, identificou 59 casos de crianças esquecidas em veículos e 25 mortes por insolação”.

Dessa forma, a propositura da Vereadora Sylvania Barbosa, caso aprovada, poderá contribuir na prevenção desses casos no município de Maceió, pois os responsáveis pelas crianças, diante das muitas tarefas, acabam por se descuidar e esquecer que deixaram-nas dentro dos automóveis.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei n. 262/2021, da Vereadora Sylvania Barbosa, que dispõe sobre normas preventivas no esquecimento de crianças e animais no interior de veículos, conforme especifica.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 24 de setembro de 2021.


LEONARDO DIAS
Relator

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO





Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Processo N° : 07290012 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 262/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE NORMAS PREVENTIVAS NO ESQUECIMENTO DE CRIANÇAS E ANIMAIS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, CONFORME ESPECIFICA.

DESPACHO

Maceió/AL, 01 de outubro de 2021.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Leonardo da
Fonseca Dias, CPF N° 030.845.004-36 em 01 de outubro de
2021 às 13h27.*



Leonardo da Fonseca Dias
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES - PROCESSO Nº. 07290012/2021.

PARECER 08/2021
PROCESSO Nº. 07290012-2021.
PROJETO DE LEI Nº 262/2021
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES, SOBRE O PROJETO DE
LEI N. 262/2021, DA VEREADORA
SILVANIA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE
NORMAS PREVENTIVAS NO
ESQUECIMENTO DE CRIANÇAS E
ANIMAIS NO INTERIOR DE VEÍCULOS,
CONFORME ESPECIFICA.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, na forma do art. 74, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei n. 262/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que dispõe sobre normas preventivas no esquecimento de crianças e animais no interior de veículos, conforme especifica.

O referido projeto de lei visa estabelecer que estacionamentos, shopping centers, centros comerciais, supermercados e estabelecimentos similares deverão afixar em suas dependências avisos e alertas sobre o esquecimento de crianças e animais no interior de veículos.

Em síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

O projeto de lei em análise, caso se converta em legislação, será de grande importância para o município de Maceió, pois apesar dos inúmeros casos noticiados mundialmente de pais que esquecem os filhos dentro de veículos, as estatísticas continuam crescendo.

De acordo com os especialistas, carros podem aquecer mais rápido do que a temperatura do ar externo, devido ao “efeito estufa”, em que a energia da luz solar passa pelas janelas e fica presa no veículo. A temperatura pode subir 16°C em apenas 15 minutos e 26°C em uma hora. E como as crianças são mais sensíveis ao calor do que os adultos, o calor pode levar à insolação e à morte em poucos minutos.

Afirma a pesquisadora Driely Costa, da Universidade Federal de Juiz de Fora, em Minas Gerais, após realizar levantamento que “De 2006 a 2018, identificou 59 casos de crianças esquecidas em veículos e 25 mortes por insolação”.

Dessa forma, a propositura da Vereadora Silvania Barbosa, caso aprovada, poderá contribuir na prevenção desses casos no município de Maceió, pois os responsáveis pelas crianças, diante das muitas tarefas, acabam por se descuidar e esquecer que deixaram-nas dentro dos automóveis.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei n. 262/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que dispõe sobre normas preventivas no esquecimento de crianças e animais no interior de veículos, conforme especifica.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 24 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

FAVORÁVEL

CLÉBER COSTA

CAL MOREIRA

CONTRÁRIO

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F4EFAA9F

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 04/10/2021. Edição 6295

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Processo N° : 07290012 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 262/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE NORMAS PREVENTIVAS NO ESQUECIMENTO DE CRIANÇAS E ANIMAIS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, CONFORME ESPECIFICA.

DESPACHO

Maceió/AL, 04 de outubro de 2021.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Leonardo da
Fonseca Dias, CPF N° 030.845.004-36 em 04 de outubro de
2021 às 12h56.*



Leonardo da Fonseca Dias
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/ 2021.

INSTITUI O DIA 22 DE AGOSTO COMO O DIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL E MÚLTIPLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ aprovou e o Prefeito promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 22 de Agosto como o Dia Municipal Dia Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla.

Parágrafo único. Esta data comemorativa fará parte das programações propostas pela Lei Municipal nº 7.192/2018, que instituiu a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Setembro de 2021.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/ 2021.

INSTITUI O DIA 22 DE AGOSTO COMO O DIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

Temos que a Lei Federal nº 13.585, de 26 de dezembro de 2017, institui no calendário oficial nacional as datas de 21 a 28 de agosto, a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla. Cujo objetivo, é a conscientização dessa condição e da necessidade implementação das políticas públicas para as pessoas que dela são acometidas.

A Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Lei Federal nº 13.146/2015, criada para assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, prevê que essa parcela da população merece, entre outros, respeito a sua dignidade.

Desta forma, a propositura da criação no âmbito municipal de um dia para as Pessoas com Deficiência Intelectual e Múltipla, pretende estimular, na sociedade, uma reflexão sobre a importância da atuação dos familiares, da sociedade e da própria pessoa com deficiência na busca da inclusão e na defesa de seus direitos.

Trata-se de mobilização que já está envolvendo mais de 350.000 pessoas com deficiência intelectual e múltipla em todas as regiões do país, que trabalham pela melhoria da qualidade de vida através de projetos sociais nas áreas de saúde, educação e assistência social, entre outros.

Em Maceió temos a Lei Municipal nº 7.192/2018, de autoria da Vereadora Tereza Nelma, que instituiu a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência.


Por fim, a instituição do dia das Pessoas com Deficiência Intelectual e Múltipla, é tema que remete ao movimento que trabalha para que se faça reconhecido no município



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

a necessidade de reflexão sobre a importância da necessidade do reconhecimento dessas pessoas e o desenvolvimento de projetos de inclusão desenvolvidos pelos órgãos competentes municipais voltados a elas.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Setembro de 2021.


Teca Nelma
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09020004 / 2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - INSTITUI O DIA 22 DE AGOSTO COMO O DIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de setembro de 2021 às 14h59.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 61/2021 - CCJRF

PROCESSO N°: 09020004/2021

AUTOR: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei protocolizado através do Processo n° 09020004/2021 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora TECA NELMA, que **"Institui o dia 22 de agosto como o dia municipal da pessoa com deficiência intelectual e múltipla, e dá outras providências"**.

II - ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A proposição em análise pretende instituir o dia 22 de agosto como o dia municipal da pessoa com deficiência intelectual e múltipla.

Justificando sua propositura, a ilustre parlamentar afirma que a criação de um dia municipal específico, pretende estimular uma reflexão sobre a importância da atuação dos familiares, da sociedade e da própria pessoa com deficiência na busca pela inclusão e na defesa de seus direitos.

Cumpre ainda informar que a Lei Federal n° 13.585, de 26 de dezembro de 2017, instituiu no calendário oficial nacional, a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, entre os dias 21 a 28 de agosto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

III - VOTO

Portanto, por não vislumbrar óbices à sua tramitação regimental VOTO pela aprovação do Processo nº 09020004/2021, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 2021 .

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09020004 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 413/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - INSTITUI O DIA 22 DE AGOSTO COMO O DIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 28 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de setembro de 2021 às 15h04.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 09020004/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 09020004/2021.

PROJETO DE LEI Nº 413/2021

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei protocolizado através do Processo nº 09020004/2021 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora TECA NELMA, que **“Institui o dia 22 de agosto como o dia municipal da pessoa com deficiência intelectual e múltipla, e dá outras providências”**.

II – ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A proposição em análise pretende instituir o dia 22 de agosto como o dia municipal da pessoa com deficiência intelectual e múltipla.

Justificando sua propositura, a ilustre parlamentar afirma que a criação de um dia municipal específico, pretende estimular uma reflexão sobre a importância da atuação dos familiares, da sociedade e da própria pessoa com deficiência na busca pela inclusão e na defesa de seus direitos.

Cumprindo ainda informar que a Lei Federal nº 13.585, de 26 de dezembro de 2017, instituiu no calendário oficial nacional, a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, entre os dias 21 a 28 de agosto.

III – VOTO

Portanto, por não vislumbrar óbices à sua tramitação regimental VOTO pela aprovação do Processo nº 09020004/2021, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 21 de setembro de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Chico Filho

Silvania Barbosa

Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:7C2FB410

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/09/2021. Edição 6292

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09020004 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 413/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - INSTITUI O DIA 22 DE AGOSTO COMO O DIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de setembro de 2021 às 15h28.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**